

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 26
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 44

Administração Pública Municipal

Pág. 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 79

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 79
>>Extratos	Pág. 80

Licitações

>>Avisos	Pág. 81
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03050/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
ASSUNTO: Supostas irregularidades no processo SEI nº 028.563470/2019-90, aberto para seleção, através do Comunicado de Interesse Público nº 001/2020 - SEDAM-CUC, de empresa parceira para desenvolver o Projeto de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ na comunidade tradicional da Reserva Extrativista (RESEX) Rio Cautário. Vencedora: Permian Brasil Serviços Ambientais Ltda. (CNPJ/MF 14.146.830/0001-36). Anulação de atos. Decisão nº 12/2023/SEDAM-GAB
INTERESSADO: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
CPF nº ***.448.432-**
RESPONSÁVEL: José Abrantes Alves de Aquino - Controlador-Geral do Estado
CPF nº ***.906.922-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0044/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de Comunicado encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades, que comunicou a anulação de todos os atos do processo SEI nº 028.563470/2019-90, aberto para seleção, através do Comunicado de Interesse Público nº 001/2020 - SEDAM-CUC, de empresa parceira para desenvolver o Projeto de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+)[1] na comunidade tradicional da Reserva[2] Extrativista (RESEX) do Rio Cautário.

2. O documento nº 05815/23, assinado pelo Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, que versa sobre suposta ilegalidade praticada no âmbito Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, foi encaminhado a esta Corte nos seguintes termos:

(...)

Decisão nº 12/2023/SEDAM-GAB

Processo Administrativo nº: 0028.563470/2019-90
Assunto: Procedimento de Manifestação de Interesse da RESEX Rio Cautário
Interessada: Permian Brasil Serviços Ambientais LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM para divulgação do interesse da comunidade tradicional da Reserva Extrativista Estadual RESEX Rio Cautário objetivando selecionar empresa parceira para desenvolvimento do Projeto de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ na referida unidade de conservação.

Nesse ínterim, o processo administrativo teve origem na Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUC/SEDAM pelo servidor público à época DENISON TRINDADE SILVA.

Os autos foram deflagrados em 30/12/2019 (id. 9567815) visando dar publicidade ao interesse da comunidade extrativista residente na Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário a fim de selecionar empresa parceira para o desenvolvimento do projeto de conservação para a exploração do carbono resultante da conservação da unidade.

A SEDAM apontou a necessidade de divulgação na imprensa oficial, uma vez que a RESEX se trata de comunidade tradicional reconhecida pelo Estado de Rondônia, bem como pela necessidade de conferir publicidade as ações ocorridas em áreas públicas.

Por meio do Comunicado de Interesse Público nº 001/2020 - SEDAM-CUC (ids. 9713975 e9580281), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2, datado de 03/01/2020 ocorreu à ampla publicidade aos interessados em participar do projeto supracitado, os quais deveriam apresentar propostas contemplando os requisitos especificados e as manifestações de interesse deveriam ser entregues até o dia 23/01/2020.

Além disso, o comunicado estabeleceu que os projetos deveriam ser apresentados à comunidade extrativista e selecionados conforme os benefícios ambientais e financeiros gerados para a referida comunidade e, posteriormente, deveriam ser encaminhados para a ciência e acompanhamento do Conselho Deliberativo da RESEX Rio Cautário.

Assim, há nos autos a manifestação de interesse de 3 (três) empresas:

1) PERMIAN GLOBAL;

2) CENTRO DE ESTUDOS RIOTERRA;

3) BIOFÍLICA.

A Notificação nº 1/2020/SEDAM–CUC (ids. 9913401 e 10075027) foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 24, datado de 05/02/2020, a fim de informar as interessadas sobre os dados que deveriam constar na proposta técnica e os critérios de avaliação que seriam adotados para a escolha da proposta mais vantajosa para a comunidade da RESEX, com prazo de entrega até 03/03/2020.

Consta aos autos, a Ata (id. 0010838007) que dispõe sobre o processo de recebimento das propostas, bem como o documento acostado ao id. 0011040136 que trata da análise das propostas técnica e comercial apresentadas pelas empresas PERMIAN GLOBAL e BIOFÍLICA.

Nesse prisma, no Parecer nº 56/2020/SEDAM-CUC (id. 0011946117), que homologa o "certame", a SEDAM alegou que o Estado de Rondônia seria interveniente no contrato e ficaria responsável por acompanhar a execução do projeto e fiscalizar o contrato.

Ocorre que, observaram-se diversas irregularidades, as quais foram identificadas por esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM no ano de 2022 e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado - PGE por meio do Despacho constante no id. 0029413379 dos autos, para análise e manifestação jurídica.

Outrossim, o Parecer Jurídico nº 659/2022/PGE-PA (id. 0031040836) exarado pela Procuradoria Administrativa (PGE-PA) constatou a existência de vícios de legalidade no ato de seleção e escolha da empresa Permian e conseqüentemente recomendou ao atual gestor da pasta, a anulação dos referidos atos administrativos, conforme conclusão abaixo delimitada:

"Ante o exposto, ainda que ausentes alguns documentos e informações nos autos sobre vários dos aspectos apontados pelo gestor, esta Procuradoria vislumbra vício de legalidade no ato de seleção e escolha da empresa Permian, conforme apontado no tópico 4.3 deste parecer, razão pela qual recomenda-se ao atual Gestor da Pasta proceder com a anulação do ato viciado que culminou na formalização dos contratos de prestação de serviços ambientais de ids. 0012612571, 0012612642, 0012612751 e 0012612820". (Grifei)

No dia 07 de dezembro de 2022, foi exarada a Decisão nº 3/2022/SEDAM-GAB, a qual anulou todos os atos do Processo SEI nº 0028.563470/2019-90, tendo em vista a constatação de vícios insanáveis de legalidade desde a sua abertura.

A decisão foi encaminhada para a empresa Permian Global e a **Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé – AGUAPÉ**.

Ademais, o processo fora encaminhado ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Corregedoria da Procuradoria Estadual, para as devidas manifestações e apurações dos possíveis crimes cometidos pelos envolvidos no presente feito.

Entretanto, por meio de decisão exarada em sede de Mandado de Segurança nº 0812632-70.2022.8.22.0000 interposto pela empresa Permian Brasil, houve a concessão da segurança determinando a suspensão dos efeitos da decisão impugnada vide id. 0034240873, devendo a autoridade impetrada realizar o procedimento com contraditório e ampla defesa, conforme documento id. 0037595387.

Em atendimento a determinação supracitada, fora proferida a Decisão nº 6/2023/SEDAM-GAB (id. 0037590617), a qual tornara sem efeito a Decisão nº 3/2022/SEDAM-GAB (id. 0034240873), intimando as partes, Permian Brasil Serviços Ambientais LTDA e Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé– AGUAPÉ, para que querendo, apresentassem manifestação quanto ao Despacho id. 0029413379 e ao Parecer nº 659/2022/PGE-PA (id. 0031040836) da PGE, no prazo de 30 dias, conforme preconiza o artigo 22 da Lei Estadual nº 3.830/2016.

Ademais, foi intimado o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Corregedoria da Procuradoria Estadual, acerca da determinação judicial proferida, instando-os a adotar as medidas judiciais e administrativas que julgarem necessárias, bem como que, informassem nos autos do Mandado de Segurança nº 0812632-70.2022.8.22.0000 sobre o cumprimento da determinação.

Igualmente, foram intimados todos os moradores beneficiários do projeto, conforme Relatório (id. 0038966193), Notificação dos Beneficiários (id. 0038966990), Registro de Recebimento (id. 0038972701) e Relatório Fotográfico (id. 0039056946), oportunizando as partes o direito de exercerem o contraditório e a ampla defesa.

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORÉ – AGUAPÉ

A Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé - AGUAPÉ protocolou Requerimento Administrativo, com pedido de acesso aos autos, conforme documento constante ao id. 0037773654, o qual foi prontamente atendido.

Após, juntou manifestação, conforme Petição constante ao id. 0038352389, afirmando que a associação AGUAPÉ atua diretamente junto a SEDAM como cogestora da RESEX Rio Cautário, representando os interesses dos moradores tradicionais desta unidade de conservação, e que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, possui histórico de atuação e atendimento aos agricultores agroextrativistas da RESEX Rio Cautário, dando voz e representatividade desde 1992.

Por conseguinte, apresentou Manifestação ao Despacho de id. 0029413379 e Parecer Jurídico nº 659/2022/PGE-PA aduzindo que a Associação AGUAPÉ nunca teve participação ou convite para participar das tomadas de decisões que geraram o contrato objeto do PAD instaurado; que o acesso ao procedimento que gerou o contrato entabulado somente ocorreu na atual gestão da SEDAM após requerimento e liberação por este r. Secretário em 27/04/2023; que os partícipes à época (SEDAM/PERMIAN GLOBAL), entenderam que, em razão de problemas financeiros e de prestação de contas advindos das Administrações anteriores, havia uma orientação jurídica para não incluí-la no processo; e que a AGUAPÉ foi “isolada” do processo, apesar de órgão representativo da comunidade e membro do Conselho Deliberativo da RESEX.

Afirmou que, a Associação AGUAPÉ, como representante dos moradores da RESEX Rio Cautário não emitiu documento no qual tenha solicitado da SEDAM a publicidade de seu interesse em selecionar empresa parceira para desenvolvimento do projeto de conservação para a exploração do carbono resultante da conservação da unidade de conservação e que os contratos com a empresa Permian Global foram celebrados de maneira unilateral e individual com cada família moradora da RESEX Rio Cautário (95 famílias), e que desde a assinatura dos contratos, a referida empresa tem buscado anular as atividades desta associação, com vistas a eliminar todo e qualquer resquício de voz e resistência dessa comunidade tradicional.

Aduziu ainda, que foi verificado por esta associação que após o processo de seleção, a empresa Permian contratou vários servidores que faziam parte da CUC/SEDAM e que participaram de forma direta do processo de seleção da referida empresa; e que a associação AGUAPÉ como representante dessa comunidade tradicional não se opõe a projetos de prestação de serviços ambientais, desde que seja gerido de maneira legal e ética com a participação de todos os órgãos responsáveis pela gestão da unidade de conservação, levando em conta a perpetuação do modo de vida dessa comunidade tradicional e da sua associação nos termos da lei.

Apresentou manifestação acerca da Decisão nº 3/2022/2022/SEDAM-GAB e a Decisão nº 6/2023/SEDAM-GAB, alegando que a sua manifestação tem o intuito de ratificar o manifestado no parecer da Procuradoria Geral do Estado, em relação a não ter existido participação da Associação AGUAPÉ no procedimento administrativo de prestação de serviços ambientais (REDD+) entre a Permian e as 95 famílias da RESEX Rio Cautário e a SEDAM, estes sim auferindo vantagem financeira, como é possível constatar na proposta da Permian.

Concluiu aduzindo que a Associação AGUAPÉ está disponível para auxiliar os órgãos que irão apurar as condutas advindas do presente processo administrativo (Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Corregedoria da Procuradoria Estadual), durante o período de vigência do contrato no interior da unidade de conservação.

Em resumo, a Associação AGUAPÉ apresentou manifestações que corroboram com as ilegalidades arguidas por esta Secretaria em seu Despacho de id. 0029413379, bem como no Parecer Jurídico nº 659/2022/PGE-PA (id. 0031040836) da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado-PGE/PA.

Por conseguinte, expõe a necessidade do atual gestor da pasta em proceder com a anulação dos atos viciados que culminaram na formalização dos contratos de prestação de serviços ambientais acostados aos ids. 0012612571, 0012612642, 0012612751 e 0012612820, uma vez que são ilegais, pugnano pelo esclarecimento de todos os fatos que levaram ao auferimento de vantagens ilícitas.

Diante disso, restou caracterizada a grave ilegalidade, em relação à ausência de participação da Associação AGUAPÉ no procedimento administrativo de prestação de serviços ambientais (REDD+).

Parafraseando a fundamentação advinda do Parecer nº 659/2022/PGE-PA, o art. 1º, incs. II e IV, do Decreto Estadual nº 14.497/2009 estabelece que o Conselho Deliberativo da RESEX Rio Cautário possui as atribuições de deliberar sobre toda e qualquer atividade social, econômica, política e ambiental, de interesse da Reserva Extrativista e da sua comunidade, no que se refere ao uso e exploração autossustentável dos seus recursos naturais, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e demais legislação vigente, bem como estabelecer diretrizes para elaboração de programas, planos e projetos direcionados a essa Reserva Extrativista.

Lembra o parecer jurídico que no documento supracitado (id. 0017914630 - fls. 42/43), consta a informação de que o art. 2º do Decreto nº 14.497/2009 estabelece que o Conselho seja constituído por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades.

Assim, é clarividente a ilegalidade diante da ausência de participação da comunidade no processamento.

Portanto, conclui-se que o descumprimento do art. 1º, incs. II e IV, do Decreto Estadual nº 14.497/2009 acarreta vício de legalidade no ato de seleção e escolha da empresa Permian para o desenvolvimento do projeto de conservação para a exploração do carbono na RESEX Rio Cautário e, conseqüentemente, vício de legalidade nos contratos de prestação de serviços ambientais (ids. 0012612571, 0012612642, 0012612751 e 0012612820).

Por conseguinte, os requisitos de validade do ato administrativo são a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto e a existência de vício de legalidade contamina os requisitos do processo imprescindíveis à configuração de validade do ato administrativo.

Nessa senda, no âmbito federal, a legislação previu a possibilidade de anulação de decisões no âmbito do processo administrativo nos termos do artigo 53, da Lei Federal nº 9.784/1999, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pôde revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Esse dispositivo permite que a Administração proceda à anulação de seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Em consonância com o princípio da simetria das normas que determina que haja uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, o artigo 14 da Lei Estadual nº 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Rondônia estabeleceu que:

“Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório”.

Assim, a Administração atua sob o prisma do princípio da legalidade e se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação com a finalidade de restaurar a legalidade malferida.

Portanto, a Administração tem o dever de anular os atos eivados de vícios que os tornam ilegais. Acerca do tema, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse entendimento, o doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera que o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores, pois para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais e essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos.[1]

Portanto, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, o dever de recompor a legalidade ferida, devendo a própria Administração invalidar o ato eivado de vício de ilegalidade.

No âmbito do Direito Administrativo, não há uma categoria única de vícios, sendo comum a utilização do termo “anulação” de forma ampla, englobando todas as situações em que o ato administrativo possui defeito. Nessa linha, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[2] explica que:

“são nulos: a) os atos que a lei assim declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa”.

Nas palavras da doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo a anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado, pois no exercício da função administrativa, a Administração Pública tem, em princípio, o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito e a invalidação de ato administrativo consiste em sua desconstituição, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica, com atribuição de efeitos ex tunc.[1]

Portanto, restam caracterizadas ilegalidades desde a instauração do processo administrativo, inclusive pelo fato de que a empresa Permian contratou servidores que faziam parte da Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUC/SEDAM que participaram diretamente do processo de seleção da referida empresa, comprometendo a lisura, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a segurança jurídica da contratação, acarretando em vício insanável que desde o princípio contaminou o processo administrativo, devendo, portanto, a contratação ser declarada nula de pleno direito.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PERMIAN BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Em sede de manifestação (id. 0037933935), a empresa Permian alegou que a SEDAM não estaria cumprindo a determinação, vez que não houve a citação dos extrativistas tradicionais, ou famílias diretamente atingidas.

Aduziu ainda, que a Aguapé não é a signatária efetiva do contrato, e sim todas as famílias.

Alega que, o contrato foi firmado entre a Permian e os moradores beneficiários da Resex Rio Cautário, sendo que os benefícios do projeto contemplam cerca de 315 pessoas e que é fundamental que seja instaurado processo próprio para apurar e discutir todas as questões relativas à verificação, isenta e acatada, de supostos vícios na formação do contrato que origina o Projeto da Resex do Rio Cautário.

Por fim, reforça que a presente manifestação não se confunde com aquela do objeto do item 1 do Ofício nº 2927/2023/SEDAM-GAB (id. 0037613940) e estabelecida no artigo 22 da Lei Estadual nº 3.830/2016 que será devida e tempestivamente apresentada no prazo estabelecido, sem que se possa cogitar de preclusão, haja vista o distinto e específico propósito da presente.

Em que pese tal alegação, não se concebe fundamentação jurídica para o acatamento da manifestação, haja vista que conforme aludido anteriormente o processo administrativo foi eivado de vício insanável de legalidade desde a sua instauração, comprometendo todos os atos subsequentes.

2.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DA PERMIAN

A interessada expõe que não houve a apreciação de suas manifestações. Alude que “antes de prosseguir com qualquer ato este processo, esta n. SEDAM deve apreciar todos os elementos que constam destes autos, verificando as informações e provas prestadas, bem como tomando as medidas necessárias para

regularizar a instrução deste processo. Somente então, concluída a análise e apresentada manifestação fundamentada pela SEDAM, caso ainda reste alguma providência a ser tomada, poderia a instrução do feito ser retomada”.

Perceptível que as alegações são destituídas de pontos concretos e específicos, deixando de aduzir qual fundamento de defesa não foi apreciado ou não atingido nas manifestações. Claramente, sobeja a intenção de rediscussão de temas que já obtiveram o tratamento jurídico adequado.

Somente para exemplificar, a PERMIAN alegou que não é ilegal a comercialização de créditos de carbono em projetos de parceria público-privada.

Contudo, a SEDAM utilizando dos fundamentos da PGE, compreendeu o erro na fundamentação exposta outrora, pois *“como a RESEX Rio Cautário se trata de uma reserva extrativista, a ela não se aplica o regime de concorrência previsto na Lei 11.284/2006, já que o uso dos recursos naturais deve lhe ser concedido através de contrato de concessão real de uso (vide art. 4º do Decreto Estadual 7.028/1995 - id. 0017917161)”*.

Nessa senda, a conservação de recursos naturais para provisão dos serviços ecossistêmicos através da manutenção dos estoques (reserva) de carbono, não alcança a autorização para geração de créditos de carbono.

A atividade de pagamento por serviços ambientais não se confunde técnica ou juridicamente com a possibilidade de geração de créditos de carbono e sua subsequente transação.

O crédito de carbono envolve um conjunto de procedimentos técnicos e científicos que pelo seu cumprimento monitorado, reportado e verificado dão o direito ao executor de solicitar a emissão dos títulos certificados de crédito de carbono.

Cabe citar que a Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal) em seu artigo 3º conceitua o crédito de carbono como “título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacional”. Portanto, trata-se de uma espécie de certificado que serve como comprovante de que uma empresa ou país conseguiu reduzir as suas emissões de gases do efeito estufa, responsáveis pelas mudanças no clima, que permite a venda desse excedente, como créditos de carbono, para outra empresa ou país.

Desse modo, os créditos de carbono podem ser gerados a partir de iniciativas de eficiência energética, substituição de combustíveis, gestão de resíduos, processos aplicados à fabricação industrial, transportes, redução do desmatamento, plantio de árvores que renovam e armazenam o gás carbônico na atmosfera, entre outras atividades.

Além disso, o artigo 16 da Lei Federal nº 11.284/2006 estabelecia à época da contratação que “a concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão” e o §1º vedava categoricamente por meio do inciso VI a “comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais” e tão somente no ano por meio da Medida Provisória nº 1.151/2022 convertida na Lei Federal nº 14.590/2023 foi revogada e permitida à comercialização de créditos de carbono.

Portanto, não havia à época fundamento jurídico estabelecido em lei que permitisse tal comercialização, estando totalmente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o artigo 17 da Lei Federal nº 11.284/2006 estabeleceu que:

Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais **serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital**, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente. (Grifei)

Assim, tal autorização e os procedimentos para elaborar projeto, representar as comunidades (famílias em específico) não foi nem acordado nas oficinas de consulta e consentimento prévio informado nem resultam sequer dos contratos assinados.

Ademais, por se tratar de áreas públicas, os ativos por elas gerados são de natureza pública e não privada, pelo que a emissão de tais títulos deverá ter a participação previamente autorizada nos seus específicos termos pelo órgão estadual regulador responsável pela RESEX.

É cediço que o REDD+ tem como objetivo a redução das emissões de gases de efeito estufa assim como conservação da RESEX, estando inserido no "Programa de Incentivo à Conservação de Serviços Ambientais" previsto no artigo 32 da Lei da PGSA, que visa ao fomento e desenvolvimento das atividades de REDD+ e suas variações consoante definição da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Para tanto, a REDD+ é um instrumento desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados relacionados às atividades de:

- 1) redução das emissões provenientes de desmatamento;
- 2) redução das emissões provenientes de degradação florestal;
- 3) conservação dos estoques de carbono florestal;

4) manejo sustentável de florestas; e

5) aumento dos estoques de carbono florestal.

A abordagem para REDD+ definida sob a UNFCCC é nacional, e a apresentação dos resultados é de responsabilidade do país que é Parte da UNFCCC. Por meio desse instrumento, países em desenvolvimento que apresentarem reduções verificáveis de emissões de gases de efeito estufa e/ou aumento de estoques de carbono serão elegíveis a receber "pagamentos por resultados" de diversas fontes internacionais, em particular do Fundo Verde para o Clima.

Eis que, de acordo com princípios estabelecidos sob a Convenção, países desenvolvidos devem oferecer apoio financeiro e tecnológico adicional a países em desenvolvimento, a fim de viabilizar suas ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, incluindo REDD+.

Nesse contexto, os pagamentos por resultados de REDD+ realizados devem ser contabilizados para o cumprimento dos compromissos de financiamento climático de países desenvolvidos.

Não obstante, a REDD+ como se pode perceber nesse contexto formal, foi recepcionada na legislação pátria pelas Resoluções da CONAREDD+ que não é um crédito de carbono, mas sim uma atividade que dá direito a compensação financeira (muito similar a uma doação com encargos).

Evidenciamos que, a própria proposta que deu origem ao contrato se intitula como "Projeto de

Conservação", vejamos:

"CONSIDERANDO que a PERMIAN apresentou **Proposta Técnica e Comercial para estruturação do projeto de conservação, comprovação da viabilidade técnica do projeto sua conveniência e oportunidade**, submetendo documentos e planilhas em atendimento aos critérios da Notificação nº 1/2020-SEDAM-CUC (doravante Proposta) cujos termos e condições perfazer parte integrante deste Contrato de Prestação de Serviços Ambientais e cuja cópia ser fornecida para arquivamento junto à COMUNIDADE para fins consultivos." (Grifei)

Nesse sentido, a Cláusula 1 – DO OBJETO DO CONTRATO, o definiu:

1.1 O presente Contrato tem por objeto a aplicação de modelo provedor recebedor por meio do **Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) na modalidade REDD+** pela PERMIAN, na qualidade de pagador, à COMUNIDADE na qualidade de provedor ambiental, com compensação financeira em decorrência da prestação de serviços ambientais visando preservação da vegetação nativa localizada na RESEX.

Claramente o objeto delineado se estrutura como "pagamento por serviços ambientais", sendo que a figura jurídica contratual firmada difere completamente de um contrato de créditos de carbono transacionável nos mercados que demanda um tipo de acordo contratual específico.

O instrumento contratual assinado com as famílias beneficiárias foi um contrato de prestação de serviços que não se presta a sequer dar origem a créditos de carbono junto a entidades internacionais, o qual exigiria um conjunto completamente diferente de cláusulas, desde as questões iniciais para escolha de metodologias, até as questões de representação e transação de valores econômicos a serem repassados para os seus titulares.

O instrumento celebrado é em conclusão, ineficaz para a geração de créditos de carbono certificados e o procedimento formal difere completamente das legislações aplicadas no escopo do objeto do contrato atual, bem como conforme suscitado, sequer havia na época da formalização dos contratos fundamento legal na legislação brasileira para comercialização de créditos de carbono, fato jurídico que exige procedimento licitatório específico, instaurado pelo Poder Concedente com fulcro em legislação federal devidamente implementada no âmbito estadual a fim de definir o escopo do projeto e os critérios regionais específicos da região.

Assim, não poderia ocorrer de forma alguma com base na Lei Federal nº 8.666/93, sequer via procedimento de Procedimento de Manifestação de Interesse por meio da Lei Federal nº 8.987/95 por ausência de previsão legal, o que por si só destitui todos os fatos alegados, uma vez que o administrador público está vinculado ao que a lei permite, e conforme dito não havia amparo legal para a comercialização.

Assim sendo, a RESEX é patrimônio público e como tal deverá obrigatoriamente ser regida por legislação ambiental específica, não podendo valer-se de insegurança jurídica ou ainda estar fundamentada em legislação diversa àquela especialmente criada para o fim de comercialização de créditos de carbono tão somente efetivada como lei no âmbito federal no ano de 2023.

E, por essa razão, não é possível desassociar a RESEX desse compromisso pelo que os ativos ali gerados deverão obedecer a esse regramento nacional e não poderão ser transferidos para empresa privada sem procedimento licitatório prévio específico para este fim.

Vale citar que ao realizar pesquisa no website da Permian, disponível no link eletrônico:

<https://permianglobal.com/wp-content/uploads/2023/01/Relatorio-do-Projeto-de-Carbono-Florestal-da-Resex-Estadual-do-Rio-Cautario-2022.pdf>, verifica-se a seguinte frase:

"Com duração de 30 anos, o projeto se baseia na **venda de crédito de carbono**', **compartilhamento de lucro líquido com governo comunidades**, cumprimento do plano para proteção da área e da sua biodiversidade, e na melhoria da qualidade de vida das famílias que nela habitam."

Claramente essa afirmação está em total contradição com qualquer um dos documentos celebrados e demonstra a distância entre a realidade documental e as afirmações e/ou "intenções" da companhia. As famílias beneficiárias recebem um pagamento por serviço prestado e o Estado uma "doação", sendo que em momento algum se trata de distribuição de lucro líquido.

Isso aconteceria se tivesse sido firmado um Contrato de Compra e Venda de Créditos de

Carbono, após Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaboração de Projeto Básico e procedimento licitatório próprio que poderia aferir os rendimentos líquidos ou das toneladas certificadas, o que não se vislumbra nos presentes autos.

Do mesmo modo, o contrato social da empresa Permian na data da celebração dos acordos não continha a previsão de transação de ativos ambientais, créditos de carbono e afins, e tão somente, contemplava os seguintes serviços:

a) A **prestação de serviços e consultoria** para implementação de projetos e atividades envolvendo recursos naturais; incluindo, sem limitação, serviços para o desenvolvimento, manutenção e proteção de florestas e recursos naturais para a geração de créditos de carbono;

b) A **prestação de serviços de consultoria** para administração florestal, práticas florestais sustentáveis, criação e consolidação de dados relacionados a florestas e outros ativos para emissão de créditos de carbono, serviços de consultoria e realização de projetos de sequestro, armazenamento e crédito de carbono;

c) A **prestação de outros serviços**, desde que relacionados ao seu objeto-principal e necessárias à implementação de projetos e atividades, tais como:

(a) a prestação e a administração de serviços de terceiros;

(b) serviços de consultoria técnica para administração de florestas e recursos naturais; e

(c) replantio de florestas.

Nesse diapasão, em consulta ao CNAE da Permian esta possui o CNAE 0220-9/06 que permite "a conservação da vegetação nativa, com objetivo de aumento e manutenção dos estoques de carbono, conservação da biodiversidade, polinização, regulação do clima, disponibilidade hídrica, proteção e fertilidade do solo, ciclagem de nutrientes, entre outros benefícios ecossistêmicos".

Corroborando com as informações elencadas, vejamos consulta ao código e descrição das atividades econômicas i) principal e ii) secundárias da empresa, colacionadas no CNPJ da Permian:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.146.830/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/06/2011
NOME EMPRESARIAL PERMIAN BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PERMIAN BRASIL		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PRINCIPAL 79.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS SITUAÇÕES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.61-0-00 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 02.20-9-00 - Conservação de florestas nativas 02.30-4-00 - Atividades de apoio à produção florestal 02.99-7-00 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-4-04 - Treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 209-2 - Sociedade Empresária Limitada		
ENDEREÇO AV PAULISTA	NÚMERO 1785	COMPLEMENTO ANDAR 12 CONJ 121 SALA 10
CNPJ 01.311-630	BARRIO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO
EMAIL(S) ELETRÔNICO(S) INFO@PERMIANGLOBAL.COM	TELEFONE (11) 3125-8536	UF SP
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 29/06/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018.
Emitido no dia 31/07/2023 às 17:02:51 (data e hora c. Screenshot) Página: 1/1

Desse modo, conclui-se que o objeto social da empresa Permian não reflete a necessária autorização para comercializar e consequentemente assinar acordos de comercialização.

Além disso, no tocante à Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé não identificamos a entidade como parte do Contrato, nem expressamente nos procedimentos de Consulta Prévia Livre e Informada, de forma que a mesma não tenha dado autorização expressa para celebração dos acordos ou para recebimento de valores deles advindos.

O Conselho Deliberativo aparentemente não participou da audiência inicial que foi realizada onde se deveria ter tomado às autorizações (na defesa da Permian se menciona que o Conselho Deliberativo autorizou, mas não se menciona a data de tal participação – ela aparece apenas em Outubro quando já havia começado o contrato). (Vide item 129 da defesa - Pág. 33)

Portanto, vislumbramos que o procedimento de Consulta Prévia e/ou Conhecimento Prévio Livre Informado está eivado de vício porque não incluiu a real intenção da Permian que era a de celebrar um Contrato de comprar e Venda de Crédito de Carbono, acarretando no desvio do de finalidade para um contrato de prestação de serviços ambientais e doações que não tem fundamento com a efetiva afirmação da Permian de “compartilhamento e distribuição de lucro líquido”.

A Associação sequer participa formalmente do acordo, enquanto o Conselho Deliberativo não demonstra ter autorizado o contrato.

Além disso, tão somente com a Lei Federal nº 14.590/23, de 24 de maio de 2023 se permitiu o comércio de crédito de carbono por meio de procedimento licitatório próprio, a ser realizado com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021.

Notadamente, não se seguiu a licitação com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, os prazos e os procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes; os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica; as condições de extinção do contrato de concessão; as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, sendo que a referida legal sequer contempla tal objeto.

A legislação à época aduz que o edital poderá definir percentual de participação do Poder Concedente nos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário, contudo não se conhece o percentual de participação do Poder Concedente, pois não se sabe a quantificação do objeto e de sua representação econômica internacional. Disso, pode advir uma grave lesão aos cofres públicos, consistente na falta de transparência.

No mais, todos os pontos analisados estão condensados em fundamentos capazes, por si só, de anular todo o processo administrativo, sendo que eventual tema não apreciado, não tem o condão de convalidar vícios graves, evitados de nulidade de pleno direito.

Calha colacionar precedente do STJ sobre a alegação:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a sua anulação, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas - pas de nullité sans grief. 2. No presente caso, não demonstrou a impetrante que as irregularidades impediram seu direito de defesa, pois teve vista dos autos e acesso a todos os documentos que o fundamentaram, tais como: reclamação (fls.21/23); escritura pública (fl.31); parecer e decisão da Corregedoria Geral de Justiça (fls.47/49); interrogatório da reclamante (fl.73); compreendendo completamente os fatos a ela imputados e suas respectivas sanções. Ademais, o referido procedimento foi instaurado para apurar o descumprimento de decisão judicial cujo teor já era de seu conhecimento, pois tratava da delimitação de circunscrição territorial de atuação da serventia de que é titular. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 51097 ES 2016/0128239-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Nada obstante, renovou-se à Peticionária a oportunidade de apresentação de defesa, o que afasta qualquer ilação de nulidade.

Portanto, a alegação de ausência de manifestações anteriores, sem a demonstração cabal de qual fato não foi apreciado e qual o prejuízo advindo, bem assim pela renovação da oportunidade de manifestação, impõe o indeferimento do pedido.

2.4. DO DESCUMPRIMENTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA

A Peticionária alude que a SEDAM deveria promover (i) a abertura de processo administrativo específico para esta apuração, a ser instruído adequadamente, desde o princípio garantindo o devido processo legal; e (ii) nele promover a instrução adequada, garantindo participação a todos os interessados, isto é, aqueles afetados pela discussão processual específica, notadamente a Permian e cada uma das famílias da Resex Rio Cautário, partes contratantes da salutar e louvável parceria objeto de discussão.

Eis o dispositivo da r. Decisão:

“Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 c/c Art. 932, do CPC c/c Art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com Súmula 568 do col. STJ, concedo a segurança nos termos a liminar concedida, a qual torna definitiva, devendo a autoridade impetrada realizar o procedimento com contraditório e ampla defesa, devendo o contrato subsistir até decisão final do referido processo administrativo”.

Em sede liminar, expôs se que “*sem adentrar-se ao mérito das supostas irregularidades apontada pelo Secretário de Estado, verifica-se que não foi oportunizado à impetrante nem às famílias diretamente atingidas pela decisão, vislumbrando-se violação ao devido processo legal*”.

Contudo, tal argumento não prospera.

Primeiro, porque todos os envolvidos foram cientificados dos fatos e chamados ao processo, para a apresentação de defesa e de suas versões.

Houve a notificação de todos os envolvidos, inclusive com a apresentação de razões pela ASSOCIAÇÃO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORÉ - AGUAPÉ (0038352389).

A referida Associação ressaltou que “*o presidente anterior e até o momento o atual presidente, não participou e não participa em todo ou qualquer parte do processo de decisão, sendo os mesmos realizados de forma individual com os membros das comunidades, retirando a associação de qualquer deliberação entre os seus membros*”.

Segundo, porque, embora a Peticionária mencione que os benefícios do projeto contemplariam 315 famílias, tal ilação é colidente com o descrito no contrato entabulado, o qual delimita 95 famílias beneficiadas.

Há inclusive um documento denominado Dados Estatísticos do Processo de Consulta, que menciona 112 participantes (id. 0015780308).

Ademais, a inclusão de famílias deveria ser apreciada pela AGUAPÉ, consoante norma própria, o que não ocorreu.

Terceiro, porque a verificação sobre a procedência das famílias a serem beneficiadas e o cadastramento para residir na Reserva Extrativista ao que consta no próprio bojo do processo administrativo pertence a AGUAPÉ, consoante Portaria nº 240, de 06 de abril de 2017, que aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Rio Cautário, senão veja o Anexo, item II:

“II - Das Regras de Ausência da Família Beneficiária, Abandono de Colocação e Ingresso de Novas Famílias

- a) Se uma família beneficiária ausentar-se da Reserva Extrativista, ela deverá comunicar o motivo à diretoria da concessionária do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), a Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé – AGUAPÉ.
- b) Se a família beneficiária ausentar-se da Reserva Extrativista por 03 (três) meses e não comunicar à AGUAPÉ, sua colocação será considerada abandonada e poderá ser transferida para outra família beneficiária, ouvida a comunidade em que a colocação estiver localizada.
- c) Se a família beneficiária precisar ausentar-se da colocação por um período superior a 01 (um) ano, deverá comunicar o fato à diretoria da AGUAPÉ e apresentar um motivo aceitável para sua ausência, tal como: doença na família, saúde, estudo, descanso de seringueiras; devendo ainda apresentar um comprovante (laudo médico, atestado, encaminhamento para tratamento de saúde, matrícula escolar, ou outros comprovantes de acordo com o motivo da necessidade de sua ausência).
- d) A colocação desocupada passará a ser considerada "abandonada" depois de um ano e um dia se a diretoria da AGUAPÉ não receber uma justificativa aceitável. Após esse prazo, a diretoria poderá determinar a transferência da colocação para outra família beneficiária necessitada ou que já tenha requisitado uma colocação na Reserva Extrativista, ouvida a comunidade em que a colocação estiver localizada.
- e) **A AGUAPÉ verificará a procedência de famílias que pretendam estabelecer moradia na Reserva Extrativista**, podendo recusar o cadastramento e a entrada de indivíduos cuja licença de uso tenha sido revogada em outra reserva extrativista da Amazônia brasileira.
- f) A AGUAPÉ deverá verificar se as famílias candidatas a se tornarem beneficiárias têm origem extrativista, e poderá fazer isso através de carta de recomendação emitida pela associação da qual fazia parte anteriormente, comprovando o seu bom caráter e a sua boa conduta.
- f.1) A carta de recomendação deverá conter os nomes dos membros da família candidata a beneficiária e a sua tradição”. (destaquei)

Quarto, porque não se observa o cumprimento de Leis aplicáveis ao caso.

Na forma da Lei nº 9985/2000, têm-se que:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (...)

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. (destaquei)

(...)

“Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei”.

No Regulamento estabelecido pelo Decreto nº 4.340/2002 tem-se que:

“Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado: (...)

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário”. (destaquei)

Vale destacar que, o Plano de Manejo prevê os direitos de uso e fruição da RESEX, estão intrinsecamente ligados a um ato formal que se consubstancia na sua criação e por um regime legal e regulatório que determina a extensão das atividades que podem ser realizadas nos limites do território.

Nesse sentido o Plano de Manejo é uma das peças fundamentais para formalizar os limites desse uso.

Em consulta ao Plano de Manejo da Resex Rio Cautário disponível online, constatamos que o mesmo incluiu entre os seus objetivos específicos à conservação dos recursos naturais e a biodiversidade da Resex, para provisão dos serviços ecossistêmicos, como por exemplo:

- a) Reserva de carbono;
- b) Ciclagem de nutrientes (adubo);
- c) Manutenção da diversidade biológica;
- d) Manutenção do equilíbrio ambiental;
- e) Provisão de alimento.

O Decreto Estadual nº 14.497/2009 que “ Cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Cautário, e dá outras providências” dispõe que:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Cautário, com as seguintes atribuições:

I- gerenciar de forma participativa a reserva extrativista;

II - deliberar sobre toda e qualquer atividade social, econômica, política e ambiental, de interesse da reserva extrativista e da sua comunidade, no que se refere ao uso e exploração auto-sustentável dos seus recursos naturais, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC e demais legislação vigente;”.

Nessa senda, o artigo 2º, do decreto supracitado elege os órgãos e entidades que o compõem. Assim, as normas determinam que a Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área.

O Conselho tem a função de deliberar sobre toda e qualquer atividade social, econômica, política e ambiental, de interesse da reserva extrativista e da sua comunidade, no que se refere ao uso e exploração autossustentável dos seus recursos naturais.

Ao que se vê, não houve a deliberação do Conselho e a entidade representativa das populações tradicionais, menciona claramente, que nunca foi ouvida ou teve suas reivindicações sequer analisadas.

Não se pode esquecer que a própria Notificação nº 1/2020/SEDAM-CUC, alude, contrariando as normas colacionadas, que:

“1. Tomando como base a Lei Estadual 4.437/18 e as boas práticas de governança, dado o chamamento de manifestação de interesse datado de 03.01.2020, fls 103 e 104 - DIOF, a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) convida a entrega por Vsa. de Proposta para execução de serviços de gestão e conservação (modalidade REDD+) da Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário (Resex) pelo prazo de 30 (trinta) anos, **para posterior apresentação e discussão com a comunidade da Resex.**

2. Por não se tratar de serviços sujeitos a lançamento de edital, estes procedimentos não estarão sujeitos a regras e processo de concorrência pública e licitação, porém serão norteados por critérios de transparência e da boa gestão junto à comunidade residente na Resex. A prestação dos serviços propostos estará condicionada ao cumprimento com o plano de manejo da Resex e plano de utilização, **a negociação de um acordo de gestão obrigatoriamente será aprovado pela maioria absoluta da comunidade extrativista**, anuência da Coordenadoria de Unidades de Conservação e posteriormente durante a vigência acompanhamento pelo Conselho Deliberativo da unidade e órgão gestor, em todos os casos a SEDAM será interveniente no contrato firmado. (...). (destaquei)

Afora a ilegalidade chapada, com a inexistência de qualquer ato deliberativo do Conselho, não se observa subsunção ao regramento da Lei Estadual nº 4437/2018 (Governança Climática).

A Lei Estadual nº 4437/2018, traz em seu artigo 2º, inciso III, a definição que deve haver o consentimento livre, prévio e informado, sendo a **“existência comprovada de um acordo legítimo de determinada comunidade com a sua participação em um programa ou projeto de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+, obtido sem nenhuma forma de coação, previamente ao início da implementação do referido programa ou projeto, e baseado em uma comunicação clara e inequívoca da proposta, em linguagem de fácil compreensão para o público envolvido, permitindo a efetiva compreensão dos seus elementos e implicações”.**

Alude ainda, que Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ é o **“conjunto de medidas que resulte em compensação pelas reduções de emissões de GEE, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis,**

provenientes de redução das emissões oriundas de desmatamento, redução das emissões provenientes de degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal”, nos termos do artigo 2º, inciso XXII da norma.

A manifestação da AGUAPÉ, associação que auxilia na aprovação do perfil de famílias na Reserva, comprova, inexoravelmente, que não existe um acordo legítimo da comunidade.

A situação é tão grave que não se sabe dimensionar a lucratividade do acordo obtido pela Peticionária, de forma que resta comprometida a exigência legal de que **haverá a promoção de benefícios de forma justa, transparente e equitativa**, por aqueles que detêm o direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que promovem atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal.

Literalmente, há um comportamento contraditório da Peticionária!

Em *venire contra factum proprium*, a Peticionária se contradiz na defesa apresentada, inovando nas argumentações e contrariando as próprias obrigações e termos constantes nos autos.

Contrariamente ao que pede, a r. decisão judicial não exigiu a criação de um processo distinto para a discussão do tema e o que se exigiu, foi à notificação de famílias, para o cumprimento da ampla defesa.

A despeito da notificação de todas as famílias, há nos autos a defesa apresentada pela AGUAPÉ, contudo, a Peticionária não reconhece a legitimidade de Associação Civil escolhida pelo Poder Público para a representação, embora, conste expressamente no documento ANÁLISE FINAL – INCLUSÃO DE FAMÍLIAS NO PROJETO DE CARBONO FLORESTAL – RESERVA EXTRATIVISTA RIO AUTÁRIO (0016289324) a obrigação de observância da Portaria nº 240, de 06 de abril de 2017.

Para relembrar, a Portaria nº 240/2017, reconhece a AGUAPÉ como entidade legítima para cadastramento ou não das famílias na Reserva Extrativista.

Ao ensejo da sua vontade, buscando sempre o tumulto processual, para a continuidade da vantagem indevida, a Peticionária, sem norma legal, exige a notificação de 315 famílias.

Esse ponto, como se viu acima e, com mais substrato abaixo, encontra-se superado legalmente. Portanto, não resta fundamento para o deferimento, já que as famílias mensuradas pela Peticionária e a entidade civil representativa da população, foram notificadas e exerceram o direito de manifestação.

O que não restou convalidado foi à inexistência de atos exigidos por normas, não apresentados.

2.5. DA PERSISTÊNCIA NA INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELOS INTERESSADOS

Alude ainda que, há efetiva lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o contrato em testilha foi firmado entre a Permian e os moradores tradicionais da Resex Rio Cautário, sendo que os benefícios do projeto contemplam cerca de 315 pessoas, todas elas componentes das comunidades tradicionais da Resex Rio Cautário e que a SEDAM é mera interveniente-anuente.

Conforme delineado acima, já restou clarividente sobre a notificação aos interessados e a Associação, não restando qualquer mácula.

Somente para reforçar sobre as 315 famílias integrantes dos benefícios já se asseverou que a Portaria nº 240/ 2017, que aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Rio Cautário, dispõe que **“a AGUAPÉ verificará a procedência de famílias que pretendam estabelecer moradia na Reserva Extrativista**, podendo recusar o cadastramento e a entrada de indivíduos cuja licença de uso tenha sido revogada em outra reserva extrativista”.

Diante disso, não se tem notícia ou comprovação de que os 315 contratos foram encaminhados a AGUAPÉ, não havendo o cadastramento de tais famílias. A base da ampla defesa e do contraditório está consubstanciada nas notificações enviadas aos moradores.

Registre-se que nos autos do processo administrativo, há o Relatório (id. 0038966193), Notificação dos Beneficiários (id. 0038966990), Registro de Recebimento (id. 0038972701) e Anexo - Relatório Fotográfico (id. 0039056946), que comprovam que todas as famílias "beneficiadas" foram devidamente notificadas sobre o presente processo administrativo e sobre as ilegalidades, se mantendo inertes, se abstendo de qualquer manifestação.

O Relatório (id. 0038966193) alude que:

“(…)

Por todo exposto, a SEDAM, por meio da Coordenadoria de Unidades de Conservação realizou as notificações constantes no Parecer nº 659/2022/PGE-PA. A empresa Permian Global e a Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé – AGUAPÉ, foram notificadas através do ofício Ofício nº 7940/2022/SEDAM-GAB, (id. 0034418425).

A notificação dos moradores e beneficiários do projeto aconteceu em dois momentos, sendo um por meio de reuniões participativas em todas as 7 comunidades (Canindé, Vitória Régia, Águas Claras, Laranjal, Ilha, Ouro Fino e km 62), onde cada comunidade de forma individual teve momentos de encontros específicos. Cada colóquio foi gravado, conforme links disponíveis em áudios.

A segunda notificação aconteceu de forma presencial, a equipe esteve em todas as residências dos beneficiários entre os dias 26 e 28, quando os mesmos não eram encontrados havia o retorno da equipe ao local. Nesses moldes, foi possível notificar aproximadamente 95% dos extrativistas beneficiários do projeto REDD+. As notificações foram firmadas por meio da entrega de ofício, constando o Parecer 659 id (0031040836) e a Decisão nº 3/2022/SEDAM-GAB id (0034240873), onde cada beneficiário teve acesso aos referidos documentos e recebeu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, caso assim planeje, conforme Ofício nº 2928/2023/SEDAM-GAB, id (0038966990).

Relatório Fotográfico: 0039056946

(...)

Ocorre que, o panorama buscado pela Peticionária busca causar tumulto processual, para continuar tendo vantagem indevida. Veja que vários contratos não constam os endereços das partes, nem mesmos dados necessários para todas as contratações, o que evidencia a sujeição de ausência de transparência.

A exemplo disso, o contrato com a Senhora Marcilene dos Santos Souza, não identifica se é moradora na RESEX ou não; não há a identificação do imóvel, o georreferenciamento ou CAR, para que se possa ter a absoluta certeza de que a intenção da Manifestação de Interesse Público está sendo cumprida (id. 0012612571).

A mesma ausência de definição se repete nos demais contratos. Há alguns beneficiados que não se encontram localizados na RESEX, como o Contrato de fls. 506, em nome de Jeferson Elías Noga Coelho.

Outros contratos, nem mesmo existe a identificação do local de ocupação, como o Contrato com Givanildo Gomes de Souza (fls. 511).

À evidência da montagem de um “processo administrativo” apressado, com a apresentação limitada de propostas dentro de um exíguo prazo, com regras e condições omissas, com a inexistência de valoração do preço obtido com a contratação, dentre outras ilegalidades, por um ex-servidor público da SEDAM, que outrora é funcionário da Peticionária, sobressai possível ilícito administrativo, penal e civil.

Deveras se teria por justo o benefício oferecido à população, se houvesse o total conhecimento do proveito econômico da Peticionária com o acordo celebrado.

Claramente, as notícias atuais demonstram que o mercado global do carbono está aberto é o mundo hoje debate o tema.

Nota-se que houve a montagem de um processo administrativo, sem a obediência de regras, com possível favorecimento à Peticionária, com a inibição do certame e omissão de obrigações indisponíveis.

Sem quaisquer dúvidas, em um leilão na bolsa de valores, as propostas para as comunidades seriam transparentes e as vantagens para o Estado seriam conhecidas e justas, podendo, inclusive, ser superior ao valor não apresentado pela Peticionária.

Tanto é verdade o que se aduz, que a Peticionária, em nenhum momento contesta ou argumenta sobre os fatos e ilegalidades apontadas no presente processo pelo Despacho (id. 0029413379), nem pelo Parecer Jurídico nº 659/2022/PGE-PA (id. 0031040836) ou sobre a Decisão nº 3 (id. 0034240873), se atendo tão somente em alegar sobre a falta de citação das famílias e sobre instauração de processo próprio para apurar e discutir questões relativas aos vícios e ilegalidades na formação do contrato.

Não trouxe em nenhum momento o valor negociado ou o proveito econômico obtido, deixando “às sombras” o justo valor da reparação aos moradores.

Certamente, não há como saber a dimensão do cumprimento da obrigação, se não se conhece os contratantes e qualquer menção de suposto benefício, se desdobra em uma ilação.

Por tudo isso, não prospera o argumento apresentado.

2.6. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DO PROJETO

Eis que, sem a apresentação de argumentos novos, a Peticionária expõe que é preciso reiterar que o presente processo padece de graves lacunas na instrução processual, exigindo pronta correção desta Secretaria para evitar equívocos na sua análise, tal qual ocorreu com a prolação da errônea Decisão nº 3 (id. 0034240873).

Ao que se vê, a Peticionária requer o direito de apresentar defesa oportuna ou complementação da presente, quando da regularização integral desta situação, ou seja, após instauração de processo próprio para apuração do tema e análise das questões já trazidas aos autos.

Pois bem. Repetidamente, se expôs que não houve a determinação judicial de abertura de um processo administrativo próprio, até porque, não sobejaria qualquer benefício para as partes.

Isso porque, todos os documentos que estão no bojo do presente processo, teriam que ser repetidos no novo processo, o que demonstra a inexistência de economicidade e razoabilidade.

Ora, se houve a formalização de uma avença dentro de um processo administrativo, não se nota razão para que essa discussão seja, também, debatida em outro processo, com idêntica sujeição de partes, objetos e lastros em documentos já colacionados.

O que se observa, com o devido respeito, é o tumulto processual, com o agarramento em filigranas advindas da inovação da Peticionária.

Em relação ao fato de se reservar a apresentar a defesa após a formalização do processo, reitera-se a volitividade pelo tumulto processual, pois a Peticionária tem acesso a todos os pontos de direito expostos, não apresentando razões em vista de buscas de uma futura nulidade.

Somente para lembrar, a Peticionária, em tópico acima, expõe que não se analisou as manifestações anteriores apresentadas, pois hora quer a análise das manifestações anteriores, hora se reserva a apresentar razões posteriores.

Renova aqui a demonstração do comportamento contraditório.

É de bom alvitre, deixar claro que a SEDAM irá adotar todas as providências necessárias, seja pelo envio de expediente à Polícia Civil, ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, para que se apure o eventual ilícito administrativo, cível e criminal.

Também irá oficiar a PGE para que adote as providências cabíveis, com a busca de eventual reparação pelos danos provocados pela Peticionária, ou seja, não restará incólume o prejuízo, assim que for conhecido.

No mais, a despeito da alegação de um contrato de prestação de serviços, sendo a SEDAM uma mera interveniente, as normas acima são evidentes que a Reserva Extrativista não é coisa particular, havendo regramentos específicos que não foram cumpridos.

Acerca desse aspecto, o Parecer nº 659/2022/PGE-PA reporta que:

“Portanto, conclui-se que o descumprimento do art. 1º, incs. II e IV, do Decreto Estadual nº 14.497/2009 acarreta vício de legalidade no ato de seleção e escolha da empresa Permian para o desenvolvimento do projeto de conservação para a exploração do carbono na Resex Rio Cautário e, conseqüentemente, vício de legalidade nos contratos de prestação de serviços ambientais (0012612571, 0012612642, 0012612751 e 0012612820)”.

Assim, não prospera a argumentação em espeque.

2.7. DOS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS ANTE À INCORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Quanto à discussão em torno da afirmação de que poderia haver contradição na motivação do processo administrativo, em face das justificativas apresentadas pela SEDAM para apoiar a realização do projeto, alude que não há vício ou irregularidade de motivação do processo administrativo, o que pode ter ocorrido, como já dito, foi uma carência na instrução processual.

Sem embargo, a Peticionária confessa que há uma irregularidade no processo, a tal ponto de fazer a afirmação de que houve carência na instrução processual.

Decorre que existe ausência de clareza nos atos administrativos, permeando a contradição na motivação, desdobrando em insegurança jurídica.

Isso porque em um primeiro momento, elencou-se como motivo a existência de interesse da comunidade, com a abertura de um Procedimento de Manifestação de Interesse e, posteriormente, a própria Comissão dispõe que não se trata de um PMI, mas de uma relação jurídica na qual o Estado somente irá gerir, proteger e fomentar.

A despeito do regramento legal, a motivação segue linhas diferentes para convencer, com a transmutação do regime inicialmente motivado para a deflagração do procedimento, constituindo ou não PMI.

A motivação, como exposto, não seguiu a lei, não expondo que a Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, bem como o Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo (Art. 18, §2º e §5º).

Por fim, não houve nenhuma preocupação com a justa proposta advinda à população, apresentando argumentos rasos, sem a complementação do precedente necessário, traduzido naquilo que dispõe a norma - a **“existência comprovada de um acordo legítimo de determinada comunidade com a sua participação em um programa** ou projeto de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+, **obtido sem nenhuma forma de coação, previamente ao início da implementação do referido programa ou projeto,** e baseado em uma comunicação clara e inequívoca da proposta, em linguagem de fácil compreensão para o público envolvido, permitindo a efetiva compreensão dos seus elementos e implicações” (Art. 2º, “a”, da Lei nº 4437/2018).

Sobre os critérios de avaliação utilizados na seleção da empresa responsável pelo Projeto, menciona que sendo a discussão técnica, pressupõe-se que uma análise técnica detalhada respaldou ou respaldará a SEDAM, inclusive tratando das razões pelas quais não se havia verificado problemas no processo inicialmente.

Expõe que até o momento, portanto, inexistem quaisquer elementos indicando para vícios neste tópico, caso haja, deverá a Permian ser devidamente intimada para se manifestar e exercer seus legítimos direitos constitucionais.

Embora o argumento busque, novamente, o tumulto processual, a indicação dos critérios burlou a legislação, sendo estritamente subjetivos.

Realce que a PGE expôs que, por se tratar de avaliações e questionamentos de caráter eminentemente técnico, esta Procuradoria não se manifestará, pois não possui capacidade nem competência para efetuar tal análise, devendo o Gestor da Pasta tomar as providências que entender necessárias.

De fato, a Notificação nº 1/2020/SEDAM-CUC espelha que “a oferta, que compreende a proposta técnica e a proposta comercial (máximo de 10 páginas + os documentos em anexo), por meio magnético e em cópia impressa, em envelopes lacrados e separados, deverá ser recebida e protocolizada no/a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM aos cuidados da Coordenadoria de Unidades de conservação - CUC, até às 13h30min do dia 03/03/2020”.

Alude que:

“Dados de Proposta Comercial,

1. O proponente deverá indicar na planilha comercial (em Excel), o detalhamento dos investimentos, custos e dos pagamentos por serviços ambientais propostos para a realização dos serviços, incluindo:

1. Detalhamento dos investimentos e custos por item incluindo no mínimo: (a) investimentos (construções, infraestrutura, veículos e equipamentos); (b) pessoal; (3) despesas correntes (combustível, eletricidade, materiais, comunicação); (d) programas de manejo associados ao plano de manejo da Resex; (e) elaboração de documento descritivo do projeto (PDD); e (f) contingências/despesas eventuais.

2. Preparação de PDD, da certificação e validação de créditos de carbono;

3. Apresentar custos unitários onde for o caso;

4. Detalhamento da proposta à comunidade;

5. Apresentar os valores totais;

6. Apresentar cronograma de gastos compatível com o cronograma físico apresentado na proposta técnica;

7. Além da cópia impressa, fornecer as informações em meio magnético.

8. Apresentação de comprovação

2. Incluímos modelo de submissão de proposta comercial no Anexo

II. Dados da Proposta Técnica

1. A proposta técnica deverá trazer informações societárias do proponente, incluindo data e local de constituição e uma descrição concisa das atividades relacionadas ao objeto dos serviços, e também descrever as unidades organizacionais que ficarão responsáveis por sua execução e a abordagem gerencial que será adotada.

2. Este caderno deverá explicitar os recursos humanos, capacidades e experiência do proponente para a execução dos serviços. Esta qualificação e experiência poderá ser demonstrada por meio de currículos de pessoas contratadas, seja por meio de contrato de consultoria ou contrato de trabalho, inclusive de pessoal integrante das empresas do grupo empresarial da proponente, tanto no País como no exterior.

3. Por fim, deverá apresentar a metodologia que será utilizada para a execução dos serviços em consonância com o seu objeto.

4. De modo geral a proposta técnica irá conter os dados que visam os seguintes objetivos:

Componente 1: Estabelecimento de condições para a proteção e conservação da vegetação, biodiversidade e integridade ecológica da Resex, evitando as emissões de carbono por meio de desmatamento e degradação florestal, cuja finalidade é o da utilização autossustentável dos recursos naturais para que esses se estendam também às futuras gerações.

Componente 2: Redução de pressões sobre a Resex através de planejamento integrado de uso, com ações que visem melhorias e valorização da comunidade residente da Resex e aumentem a consciência ambiental, com consequente fortalecimento comunitário, gestão participativa e maior qualidade de vida.(...)”

Ocorre que a lei, exige a existência comprovada de um acordo legítimo de determinada comunidade com a sua participação em um programa ou projeto de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+, obtido sem nenhuma forma de coação, previamente ao início da implementação do referido programa ou projeto, e baseado em uma comunicação clara e inequívoca da proposta, em linguagem de fácil compreensão para o público envolvido, permitindo a efetiva compreensão dos seus elementos e implicações.

Afora isso, a Lei Estadual nº 4437/2018 alude que:

Art. 13. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM exercerá o papel de órgão executor, responsável pela implementação da PGSA, competindo-lhe:

I - formular um Plano de Ação com cronograma para regulamentação dos instrumentos e dispositivos previstos na PGSA;

II - realizar periodicamente a comunicação estadual e implantar e administrar a contabilidade e o registro das reduções de emissões;

III - analisar o inventário de emissões de gases e os planos de mitigação de emissões e medidas de compensação;

IV - conduzir a construção de programas vinculados a esta Lei, zelando pela participação ativa das partes interessadas e populações potencialmente envolvidas ou afetadas, incluindo a realização de consultas públicas, conjuntamente com o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas;

V - implantar e manter atualizado o cadastro de projetos e ações vinculados a PGSA;

VI - aprovar os projetos de redução de emissões, determinar a previsão de alocação de UR e autorizar o registro das reduções de emissões, conforme o disposto nos artigos 24 e 25 desta Lei;

VII - monitorar os programas e projetos de redução e/ou mitigação de emissões e de pagamento por serviços ambientais, realizando relatórios periódicos e os submetendo à apreciação do Conselho Gestor;

VIII - administrar o Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais, nos termos do artigo 15 desta Lei;

IX - dar ampla publicidade às informações relevantes do Sistema Estadual de Contabilidade de Redução de Emissões, com periodicidade adequada, incluindo informações sobre os métodos e critérios utilizados; o cadastro de projetos e ações de redução de emissões; a alocação e registro de reduções de emissões; o monitoramento dos programas, projetos e ações vinculado a esta Lei; o monitoramento das emissões de GEE e a contabilidade das reduções de emissões e aumentos de remoções;

X - contratar auditorias independentes para avaliação do Sistema Estadual de

Contabilidade de Emissões; e

XI - manter em funcionamento uma ouvidoria, com a finalidade de receber e dar o devido encaminhamento às sugestões ou reclamações do público”.

Os dados da proposta técnica, em nenhum momento, elencam os compromissos da SEDAM no programa, mantendo critérios distantes do que exige a Lei Estadual nº 4437/2018. A título de exemplo não se inseriu a necessidade de criação de um inventário de emissões de gases e os planos de mitigação de emissões e medidas de compensação, com a aferição feita pelo Órgão.

Isso porque as reduções de emissões ou aumentos de remoções devem ser mensurados e registrados no banco de dados do Registro Estadual de Reduções de Emissões.

Assim, a Lei Estadual nº 4437/2018 cita que:

“Art. 53. O Pagamento por Serviços Ambientais - PSA é a transação contratual mediante a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º. O pagador de serviços ambientais a que se refere o caput deste artigo é o Poder Público ou o agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade.

Art. 54. O PSA ocorre por meio de remuneração monetária ou por melhorias sociais à comunidade e/ou indivíduo.

§ 1º. O PSA poderá ocorrer por meio de remuneração monetária com recursos públicos em área de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da legislação de regência.

§ 2º. O PSA a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá prioritariamente em áreas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo Conselho Gestor de que trata o artigo 11 desta Lei.

3º. O PSA não exclui a utilização de outros instrumentos econômicos previstos no artigo 37 desta Lei, bem como na legislação federal de regência*.

Porquanto, o Conselho Gestor do SGSA é composto por até 12 (doze) membros, com composição paritária entre órgãos de governo e organizações da sociedade civil, é órgão consultivo, tem por finalidade assessorar e subsidiar os demais órgãos do SGSA, manifestando-se a respeito dos métodos, parâmetros e critérios técnicos e científicos adotados no âmbito da PGSA (Arts. 11 e 12, da Lei nº 4437/2018).

Não há na proposta qualquer menção sobre a consulta ao órgão, nem mesmo a submissão do processo para a manifestação.

A escolha se deu com bases exclusivas na identificação da Peticionária, tanto é verdade que o Centro de Estudos Rio Terra, manifestou interesse, porém não apresentou sua proposta.

E a empresa Biofílica Investimentos Ambientais S/A não atendeu ao item 2 do Critério de Avaliação da Notificação nº 1/2020/SEDAM-CUC devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº142 de 05 de fevereiro do ano de 2020, deixando de comprovar por meio de certificado devidamente registrado pelo MEC a titulação de seus consultores.

Não há na proposta técnica qualquer indicativo de índices a serem atingidos.

Dessa forma, não houve qualquer mensuração sobre por meio da adoção de medidas que visem à redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às presentes e futuras gerações melhoria do padrão de qualidade de vida.

E, por não saber o proveito econômico obtido pela Peticionária, não há como afirmar se há a promoção de benefícios de forma justa, transparente e equitativa, por aqueles que detêm o direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que promovem atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal.

Por fim, sem esgotar as irregularidades, não se cumpriu o que exige a Lei, concernente à criação de um Fundo de Governança Climática e Serviços Ambientais, vinculado a SEDAM, composto por recursos obtidos junto aos mercados de carbono, incluindo a venda, direta ou indireta e tributos específicos e de incentivos para implantação da PGSA.

Não há qualquer menção sobre o prazo máximo para a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades, relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato, o modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades, a conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumida e às ações direcionadas ao benefício da comunidade local, inclusive quanto à sua participação na receita decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais e à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável.

Cabe destacar que, a Lei Federal nº 14.119/2021 estabeleceu que os serviços ecossistêmicos, definidos como benefícios relevantes para a sociedade, gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, possuem as seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste caput;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Isso declina, insofismavelmente, para a sujeição subjetiva das propostas, com lesão frontal ao interesse público e da comunidade.

Concernente à alegação de que o Conselho Deliberativo se manifestou expressamente e opina constantemente sobre o Projeto, a Peticionária o fez a afirmação em três parágrafos, não indicando o documento ou ato a que se refere.

Trata-se de tese inexistente com demonstração de má-fé.

Simplesmente, não há esse documento e nunca houve tal deliberação.

Fatos estes que evidenciam que, antes da formalização de manifestação de interesse da empresa, e publicação em diário oficial, havia contato entre a CUC/SEDAM e a multinacional Permian Global, o que demonstra claramente já haver tratativas pré-existentes, demonstrando-se a necessidade da Administração pública proceder à Anulação dos atos administrativos, ante as ilegalidades cometidas.

Os indícios de manipulação são claros, comprovados com a não sujeição ao Conselho Deliberativo, advindo à necessidade de correção do erro com a anulação e a retirada da ordem jurídica de ato administrativo em virtude de vício de legalidade.

Concernente à vedação da comercialização de créditos de carbono em projetos de parceria público-privada, a Lei Estadual nº 4437/2018 define como mercados de carbono, a transação de créditos de carbono por meio de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas.

Ocorre que a própria lei alude que os recursos obtidos junto aos mercados de carbono, incluindo a venda, direta ou indireta, pelo Estado, de títulos oriundos de reduções de emissões ou aumentos de remoções devidamente registradas, entre outras fontes a serem definidas em regulamento.

As próprias Reservas do Sistema Estadual de Redução de Emissões, geradas entre a data do início da contabilização, devem ser regulamentadas, na forma do art. 29, §2º, da Lei Estadual nº 4.437/2018.

Ainda, o art. 35, dispõe que os Programas e Projetos referidos serão regulamentados por decreto e deverão respeitar os critérios e salvaguardas estabelecidos no artigo 30 da referida lei.

Na seara federal, o governo publicou o Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022, que cria o mercado regulado de carbono, com foco em exportação de créditos, especialmente para países e empresas que precisam compensar emissões para cumprir com seus compromissos de neutralidade de carbono.

Patente que o tema carece de regulamentação.

Anote-se ainda, que o Parecer nº 659/2022/PGE-PA alude que “vale dizer também que o tema da venda dos créditos de carbono através do REDD+ está abrangido no Plano de Manejo de id. 0017915068 (fls. 23-25), **mas este não deixa claro se a negociação e venda dos créditos de carbono devem ser realizadas pelo Estado ou podem ser realizadas diretamente pela comunidade da RESEX**”.

Assim, não sobeja razão ao argumento lançado.

As regras de publicidade e transparência são claras e chapadas. Primeiro porque o prazo dado foi extremamente inferior ao prazo estipulado, como exemplo, para licitações de grande porte econômico, ferindo a competitividade.

Segundo, porque a restrição advinda da publicidade demonstrou que há interesse escuso na participação, comprovadamente existente com a apresentação de somente três propostas, sendo que uma delas, inexplicavelmente, desistiu.

Deveras, a restrição na competitividade é um fato totalmente inverso à ótica atual mundial, que está na busca na compra de carbono.

Terceiro, porque o **Coordenador da Unidade de Conservação, servidor público que instaurou e acompanhou todo o processamento, tinha estreito vínculo com a Peticionária, tanto que pediu exoneração e foi contratado pela Permian Global.**

Quarto, porque, a despeito da exigência legal de análise do Conselho criado para a Reserva Extrativista, nunca houve a remessa ao Órgão para a manifestação, o que demonstra a omissão deliberada à transparência.

Em suma, as evidências são chapadas e ferem a publicidade e transparência na condução do processo.

Concernente à participação da comunidade tradicional da RESEX, acima já se expos, inclusive com documentos apontados, que a comunidade nunca foi ouvida e que há uma violação ao que determina a Lei 4.437/2018 concernente a **“existência comprovada de um acordo legítimo de determinada comunidade com a sua participação em um programa(...), obtido sem nenhuma forma de coação, previamente ao início da implementação do referido programa ou projeto, e baseado em uma comunicação clara e inequívoca da proposta, em linguagem de fácil compreensão para o público envolvido, permitindo a efetiva compreensão dos seus elementos e implicações”.**

Importante ainda mencionar, que a impressão que se tem, é que Peticionária busca se eximir de suas responsabilidades, tentando a todo custo postergar a anulação do contrato, pois é a única que vem lucrando com as ilegalidades aqui cometidas.

Porto o exposto, é imperiosa a necessidade de **anular todos os atos do presente processo**, sendo matéria que se impõe.

2.8. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS DE EVENTUAL DECISÃO

A manifestação é contraditória e inaplicável. Ressalte-se que todas as manifestações da SEDAM se deram de forma concreta, com os apontamentos de razões e especificação de documentos que asseguram a veracidade.

A LINDB não socorre a Peticionária, pois foi recentemente alterada para preservar espaços de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público, o que justamente encontra-se ausente no processo.

O fato é que a indicação de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas, são reveladas por meio de anulação do presente ajuste, com o envio de expediente para as Instituições de Estado para a apuração do ilícito administrativo, penal e civil, com o pedido expreso à PGE para o ajuizamento de ação civil pública, buscando a reparação pelos danos advindos.

Não há, diante de tantas ilegalidades e prejuízos econômicos e sociais, como haver a indicação de regularização do ato, pois a Peticionária, desde o início escondeu o proveito econômico obtido, cerceou famílias originalmente residentes na Reserva, omitiu informações nos contratos, concernentes ao correto endereço das famílias, cadastrou famílias que não residem na Reserva, enfim, condicionou uma ação, por ela controlada, de forma a ter a sujeição da área, com reais prejuízos à comunidade.

2.9. QUANTO À MANIFESTAÇÃO ID 0038352389

Expõe que a Associação carece de capacidade jurídica e legitimidade enquanto órgão representativo da comunidade, contudo acima já foi explicado e demonstrado, inclusive com documentos da própria SEDAM que a Associação é legítima e foi escolhida por ato normativo para a função de cadastrar e acompanhar as famílias.

Estranhamente, a Peticionária quer afastar do debate, uma associação representativa, reconhecida para tanto.

2.10. FUNDAMENTAÇÃO DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E O CANCELAMENTO DOS DEMAIS ATOS POSTERIORES

Após a manifestação jurídica advinda da Procuradoria Administrativa, esta Secretaria emitiu na data de 07 de dezembro de 2023, a Decisão 3 (id.0034240873), ao qual definiu com base no art. 16 § 1º inciso VI, da Lei Federal nº 11.284/2006, a proibição de comercialização de crédito de carbono pela Comunidade da Reserva Extrativista Rio Cautário.

Além disto, diante de existências de indícios de desvio de poder, constatado por um e-mail de Manifestação de Interesse enviado pelo diretor da empresa Permian Global “fabio.olmos@permianglobal.com” (fl. 126) ao Sr. Denison Trindade, Coordenador da CUC/SEDAM à época, com os dizeres: “como já aventado mais de uma vez” “além de um entusiasta dessa nossa parceria”.

A anulação ou invalidação dos atos administrativos tem, por fundamento jurídico, a ilegalidade lato sensu. Os legitimados para a anulação são: o poder judiciário e a administração pública.

A natureza quanto ao regramento vincula na esfera federal, a Lei nº 9.784/1999 no seu artigo 53, in verbis: “A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (...)”.

No âmbito estadual, o processo administrativo é regido pela Lei Estadual nº 3.830/2016 que estabelece no artigo 14 que: “A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório”.

Conforme suscitado anteriormente, a súmula 473 do STF aduz que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Importante ainda deixar claro que os efeitos da anulação são *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato invalidado, com ressalva quanto aos terceiros de boa-fé, na qual a invalidação opera efeitos *ex nunc*.

Os atos que contenham vícios insanáveis devem ser anulados pela administração pública no momento da ciência da ilegalidade, sob pena de responsabilidade administrativa.

Indefere-se o pedido de produção de prova oral, considerando que já se concebeu o direito ao contraditório e a ampla defesa, consoante Relatório e Certidão acima mencionados.

Tal ato, como notado ao longo do processo, mais uma vez, calha ao tumulto processual, não havendo objeto de prova a ser enfrentado.

Na forma acima fundamentada, indefere-se o pedido de instauração de um novo processo, pois não há resultado prático na sua feição, já que haveria a necessidade de "transportar" todos os termos e documentos apresentados no presente processo, fato que se mostra inútil e poderia redundar em prejuízo à ampla defesa.

Ademais, o presente processo sempre esteve disponível às partes, fato notório e não rebatido pela Peticionária.

Diante dos vícios de legalidade dos atos praticados no decorrer do processo, esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, resolve anular o ato de escolha da empresa, pelos fatos e fundamentos descritos.

3. DECISÃO

Ante o todo o exposto, em conformidade com o Despacho (id. 0029413379) e Parecer Jurídico nº 659/2022/PGE-PA (id. 0031040836), **DECIDO MANTER** a Decisão nº 3/2022/SEDAM-GAB (id. 0034240873) e **ANULAR TODOS OS ATOS DO PRESENTE PROCESSO**, pelos próprios fatos e fundamentos, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Encaminhar os autos ao departamento competente para instauração de processo administrativo disciplinar de todos os envolvidos neste processo, para sejam apuradas as condutas descritas.
- 2) Oficiar a Empresa PERMIAN GLOBAL, Associação dos Moradores da Reserva Rio Cautário e os Moradores Tradicionais, da presente DECISÃO, para querendo apresente manifestação no prazo legal de 15 dias corridos.
- 3) Enviar cópia integral do processo ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Civil para a apuração dos possíveis crimes e ilícitos administrativos cometidos pelos envolvidos no presente feito.
- 4) Enviar cópia integral do processo a PGE para a adoção de medidas judiciais pertinentes e a Corregedoria Geral da Administração.

3. Atuada, a documentação foi encaminhada a Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, resultando na primeira apreciação de seletividade, consubstanciada no Relatório Técnico de ID=1503485.

4. A instrução foi submetida ao relator que, por meio de Despacho^[3] considerando o envolvimento de questões ambientais específicas da reserva extrativista, antes de decidir sobre o arquivamento ou não dos autos, determinou a realização de diligências para obtenção de subsídios para a formação de opinião.

5. Em nova atuação, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1547634), a análise da seletividade ocorreu e foi realizada novamente considerando as duas etapas: primeiro, apurou-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplicou-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Dessa forma, após diligências, a seletividade continuou com o índice **RROMa** em **42 pontos**, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

5.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMA ficou abaixo de 50 pontos.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[4], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos – CPF n. ***.448.432-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa^[5]”.

7.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle, as informações apresentadas, por consequência, não foram submetidas a matriz GUT.

8. Desta forma, considerando que este procedimento de apuração preliminar não será processado, conforme estabelecido pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta constante no Relatório Técnico (ID=1547634).

9. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, resposta4 do gestor constante dos ID 1531976 a 1532001 e nas pesquisas feitas no Sistema de Informações Eletrônicas (SEI/RO) do Poder Executivo Estadual, relativamente aos processos eletrônicos relacionados ao caso.

33. No contexto da primeira avaliação de seletividade, apropriada ao rito do PAP, verificou-se que a demanda não alcançou pontuação suficiente para abertura de ação de controle específica (RROMa: 42), motivo pelo qual foi proposto o não processamento do PAP e o encaminhamento de cópia da documentação ao gestor, à controladoria geral e à corregedoria geral, para conhecimento e adoção de medidas condizentes (ID 1503485, págs.119-120).

34. Submetida a instrução ao relator, este, por meio de Despacho de 14.12.2023 (ID 1508951), considerando envolvimento das questões ambientais específicas da reserva extrativista, antes de decidir sobre o arquivamento ou não dos autos, determinou a adoção das seguintes medidas principais, a saber:

“8. Diante de todo o exposto, determino à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a adoção de providências e para fins de convencimento deste Relator, antes que se pronuncie sobre o processamento deste PAP:

a) a realização de diligência objetivando carrear aos autos documentos que forneçam informações:

a.1) sobre as medidas adotadas, de modo geral, em relação aos moradores da RESEX Rio Cautário que eram atendidas pela empresa Permian Global;

a.2) sobre as medidas adotadas em relação aos contratos celebrados entre a empresa Permian Global e as famílias da RESEX Rio Cautário, que recebiam mensalmente da empresa certo valor;

a.3) sobre as medidas de preservação adotadas na área de atuação da empresa Permian Global, após sua saída;

a.4) seja juntado a este PAP a cópia do contrato firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa Permian Global que foi anulado.”

35. Diante da determinação do relator, foi realizada diligência junto à unidade jurisdicionada por meio do Ofício n. 51/2024/SGCE/TCERO de 02.02.2024 (ID 1547094). A manifestação tempestiva de resposta do gestor ocorreu por meio Ofício n.966/2024/SEDAM-DIREX de 15.02.2024, mediante o protocolo como documento eletrônico n.00799/24 (anexado).

36. Nessa conjuntura, retornaram os autos a esta Unidade Técnica para pertinente **nova análise**, a fim de ratificar (ou não) o relatório de seletividade anteriormente produzido, diante das informações e documentos supervenientes apresentados por meio da documentação PCe n.00799/24 (IDs 1531976-1532001).

37. Conforme relatado na primeira análise, a unidade governamental jurisdicionada instaurou, nos autos do processo SEI n.028.563470/2019-90, o Comunicado de Interesse Público n.001/2020 - SEDAM-CUC (ID 1503145) objetivando a seleção de empresa parceira, para o desenvolvimento do projeto de 'Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação florestal' que também inclui a conservação e aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável das florestas (REDD+)^[6].

38. A iniciativa foi baseada na possibilidade de implementar nas Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, a exploração comercial de futuros créditos de carbono, no âmbito do REDD+ e, no caso em evidência, os obtidos na conservação da Reserva Extrativista (RESEX) do Rio Cautário.

39. Dentre as empresas que manifestaram [7] interesse no projeto, foi escolhida a Permian Brasil Serviços Ambientais Ltda. (CNPJ 14.146.830/0001-36), cf. Parecer n. 56/2020/SEDAM-CUC (ID 1503150), que homologou o resultado do certame.

40. Não consta que tenha sido formalizado contrato [8] entre o Estado e a empresa Permian. Esta, por sua vez, supostamente teria celebrado vários contratos de prestação de serviços ambientais com moradores da RESEX Rio Cautário, sem a intermediação da Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé (Aguapé), que seria a representante jurídica daquela comunidade.

41. Iniciativa da SEDAM culminou por detectar vícios no processo SEI n.0028.563470/2019-90, os quais poderiam acarretar a nulidade absoluta do certame e, em tal situação, solicitou, por meio de Despacho do Secretário, datado de 06.06.2022 (ID 1503163), emissão de parecer jurídico sobre o assunto pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

42. A PGE, no Parecer n.659/2022/PGE-PA (ID 1503171) enumerou as seguintes irregularidades, em suma, apontadas pela SEDAM:

a) Contradição na motivação da abertura do processo administrativo;

b) Critérios subjetivos na avaliação das propostas técnicas e inexistência de parâmetros claros de quais benefícios foram exigidos pela Comunidade;

c) Os contratos de prestação de serviços ambientais entabulados entre alguns moradores da RESEX Rio Cautário e a Permian não seguiram regramento específico e não consta a manifestação do Conselho Deliberativo quanto às propostas apresentadas pelas empresas;

d) A Lei nº 11.284/2006 [9] além de dispor da necessidade de formalização de contrato, diante da precedente licitação, alude ser vedada a comercialização de créditos decorrentes da emissão de carbono;

e) Violação às regras de publicidade e transparência;

f) A comunidade da RESEX não participou da decisão que homologou a vencedora do certame;

g) Ausência de pesquisa de mercado;

h) Descumprimento do art. 18, § 2º e § 5º da Lei 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

i) Suspeita de possível violação ao princípio da impessoalidade.

43. Analisando juridicamente os referidos tópicos, no que lhe competia, a PGE vislumbrou vício de legalidade no ato de seleção e escolha da empresa Permian, conforme apontado no tópico 4.3 do Parecer n.659/2022/PGE-PA (ID 1503171), razão pela qual recomendou ao atual gestor da SEDAM que procedesse à anulação do ato viciado que culminou na formalização dos contratos de prestação de serviços ambientais com moradores da RESEX do Rio Cautário.

44. Consequentemente, a SEDAM, por meio da Decisão n.3/2022/SEDAM-GAB de 07.12.2022, determinou a anulação de todos os atos do processo n.0028.563470/2019-90, incluindo os contratos firmados pela Permian com moradores da RESEX do Rio Cautário (págs. 30-32, Doc. 05815/23-PCe).

45. A Permian recorreu judicialmente da anulação dos atos processuais (proc. judicial n. 0812632-70.2022.8.22.0000) [10], obtendo, inicialmente, liminar para suspender a Decisão n.3/2022/SEDAM-GAB, tornada definitiva por meio de sentença, em que o desembargador determinou à "autoridade impetrada que realizasse os procedimentos necessários para a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo os contratos firmados pela Permian com os moradores da RESEX Rio Cautário subsistir até decisão final do processo administrativo" (IDs 1503183 e 1503184).

46. Assim, foi emitida a Decisão n.6/2023/SEDAM/GAB (ID 1503203), a qual tornou sem efeito a Decisão n.3/2022/SEDAM-GAB e intimou as partes, Permian Brasil Serviços Ambientais Ltda. e Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé (Aguapé) (representante dos moradores da RESEX), para que querendo, apresentassem manifestação quanto ao Despacho do Secretário, datado de 06.06.2022 (ID 1503163) e ao Parecer n.659/2022/PGE-PA (ID 1503171).

47. Após a apreciação dos argumentos apresentados pelos interessados, a SEDAM emitiu a Decisão n.12/2023/SEDAM-GAB, cujo conteúdo se encontra transcrito na introdução deste Relatório. O mencionado decism manteve a Decisão n.3/2022/SEDAM-GAB, determinando a anulação de todos os atos do processo SEI n.028.563470/2019-90, bem como a adoção das seguintes providências internas (sic):

1) Encaminhar os autos ao departamento competente para instauração de processo administrativo disciplinar de todos os envolvidos neste processo, para sejam apuradas as condutas descritas.

2) Oficiar a Empresa PERMIAN GLOBAL, Associação dos Moradores da Reserva Rio Cautário e os Moradores Tradicionais, da presente DECISÃO, para querendo apresente manifestação no prazo legal de 15 dias corridos.

3) Enviar cópia integral do processo ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Civil para a apuração dos possíveis crimes e ilícitos administrativos cometidos pelos envolvidos no presente feito.

4) Enviar cópia integral do processo a PGE para a adoção de medidas judiciais pertinentes e a Corregedoria Geral da Administração.

48. Assim, até aquele momento, verificou-se pela documentação remetida a esta Corte, que a própria Administração levantou os atos irregulares e adotou as providências para anulá-los, havendo também notícias de que encaminharia os autos “ao departamento competente para instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar as condutas dos envolvidos”[\[11\]](#).

49. Novamente a empresa Permian entrou com recurso em face da Decisão n.12/2023/SEDAM-GAB, tendo a SEDAM recebido e o julgado totalmente improcedente, com a consequente anulação de todos os atos do processo administrativo, proferindo a Decisão n.1/2024/SEDAM-GAB11 de 17.01.2024, na qual adotou as seguintes providências (ID 1547361, pág.30):

1) Encaminhar cópia da decisão ao departamento competente para instruir o processo administrativo disciplinar que apura a responsabilidade de todos os servidores envolvidos, para apuração das condutas descritas.

2) Oficiar a Empresa PERMIAN GLOBAL, Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Rio Cautário e os Moradores Tradicionais, da presente DECISÃO em sede de Recurso Administrativo.

3) Enviar cópia integral do Processo Administrativo ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO nesta Capital, Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO, a Polícia Civil para apuração dos possíveis crimes e ilícitos administrativos cometidos contra a Administração Pública;

4) Enviar cópia integral do Processo Administrativo para a 1ª Promotoria de Justiça de Costa Marques - Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, GAEMA e GAECO para apuração da conduta perpetrada contra a Administração Pública, na esfera administrativa, ambiental, criminal e civil;

5) Enviar cópia integral do Recurso Administrativo da empresa e da Decisão em sede de Recurso à Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO, para a adoção de medidas judiciais pertinentes e a Corregedoria Geral da Administração.

50. Nesse contexto, de acordo com relatórios da equipe técnica que foi a campo (ID 1547360), foram notificadas as famílias beneficiárias do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA resultante do projeto REDD+, em execução pela empresa Permian Brasil na Resex do Rio Cautário, entre os dias 05.02.2024 a 14.02.2024, sendo produzidos os documentos: 1) Relação dos Extrativistas Cautário que atestaram o recebimento e a comunicação; 2) Certidão-Recusa de Assinatura; Certidão-Notificação por intermédio Familiar; 3) Certidão - não localizados (IDs 1547362-1547363).

51. Verificou-se ainda[\[12\]](#), em tramitação mais recente no judiciário, o processo[\[13\]](#) judicial n.7064405-31.2023.8.22.0001, de iniciativa da Empresa Permian, objetivando a suspensão da decisão administrativa proferida pela SEDAM, na pessoa de seu Secretário de Estado, que anulou todos os atos do procedimento administrativo n.0028.563470/2019-90. Houve a realização de Audiência de Instrução em 11.03.2024, na 2ª Vara de Fazenda Pública. Os autos encontram-se conclusos para decisão, conforme informações do Sistema PJe-RO, na data de 12.03.2024 (ID 1547359).

52. No tocante às demandas do Conselheiro Relator no Despacho de 14.12.2023 (ID 1508951), como complemento para apreciação do caso, verificou-se que:

i) Pesquisa no Sistema SEI/RO do Poder Executivo quanto às **medidas adotadas, de modo geral (a.1)**, em relação aos moradores da RESEX Rio Cautário que eram atendidas pela empresa Permian Global, consta até o momento, o registro das notificações às famílias conforme indicado no parágrafo 50 (IDs 1547362-1547363);

ii) **Quanto às medidas adotadas pela SEDAM**, em relação aos moradores da RESEX, dado que os **contratos de prestação de serviços**, pelos quais recebiam mensalmente certo valor **(a.2)**, não há elementos nos autos que permitam verificar se há outras medidas em andamento, além da notificação pessoal já informada no **item i**.

iii) **Quanto às medidas de preservação adotadas pela SEDAM** na área de atuação da empresa Permian Global, após sua saída **(a.3)**, não há elementos nos autos que permitam verificar se há outras medidas em curso, além da notificação já informada no **item i**, no entanto, verificou-se haver ações por parte desta Corte de Contas, visando as questões ambientais, a exemplo do **Acórdão APL-TC 00118/23 (ID 1450654) – PCe n.01835/19, de 24.08.2023**, no qual há discussão de forma mais abrangente e demonstra ações “que tratam de Auditoria Operacional Coordenada, ocorrida no ano de 2019, realizada nas Unidades de Conservação (UCs) do Estado de Rondônia, sob a coordenação geral do Tribunal de Contas da União, com a finalidade de cumprir o Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o referido Tribunal e os Tribunais de Contas Estaduais situados no bioma amazônico (ID 778994, PCe n.01835/19), com o objetivo de **avaliar a gestão das 40 (quarenta), Unidades de Conservação estaduais no tocante às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para o atingimento de suas finalidades, (...)**”. (Grifou-se)

iv) **Quanto aos contratos celebrados (a.4)**, de acordo com a resposta da unidade jurisdicionada, não consta celebração entre o Estado de Rondônia e a Empresa Permian, no entanto, a empresa Permian firmou contrato com os moradores tradicionais da RESEX Rio Cautário, no qual a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) figura como interveniente (ID 1531976).

a. A fim de corroborar a resposta, o senhor Secretário Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, juntou aos autos o Doc. n. 00799/24, que contém **cópia digitalizada dos referidos contratos da Empresa Permian com as famílias locais (a.4)**, ocasião em que também solicitou dilação de prazo para informar os demais quesitos, tendo em vista suas equipes estarem em campo, realizando a notificação pessoalmente das famílias extrativistas cf. cita o processo SEI/RO n.0028.001743/2024-74, acerca da Decisão n.01/2024/SEDAM-GAB[\[14\]](#) (ID 1547361-1547363).

b. O sr. Secretário alega que o contrato pactuado entre a empresa e as famílias tradicionais era expressamente vedado nos termos do art. 16, inciso VI Lei n.11.284 de 02.03.2006, revogado em dezembro de 2023 (in verbis) (ID 1531976):

Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

~~VI – comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.151, de 2022)~~

VI – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023) (grifos do original/gestor) (grifos do responsável/comunicante)

53. Nesse contexto, verificou-se que há em desenvolvimento, análise mais aprofundada das questões ambientais e que é tratada no processo n.1702/2022-TCE-RO, cuja fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator no APL-TC 00118/23, trata de Auditoria na modalidade 'Levantamento' com a finalidade de promover o aprimoramento da governança e gestão dos recursos públicos e dos benefícios sociais relevantes, seja para ampliar o acesso, seja para melhorar a qualidade das políticas públicas, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO.

54. De acordo com a tramitação processual, há movimentação para que seja firmado um **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** (ID 1411534, PCe n.1702/2022-TCE-RO), buscando que sejam cumpridas obrigações e tomadas várias medidas que contribuirão para o avanço do Estado de Rondônia, no que **concerne à sua política ambiental, com previsão de ações a serem implementadas pela SEDAM, CGE, TCE/RO, MPE/RO, entre outros.**

55. Assim, mais recentemente, dada a necessidade de verificar a compatibilização da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com os instrumentos orçamentários vigentes do Estado de Rondônia, fato não previsto inicialmente na proposta, especificamente em relação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), o Conselheiro relator em Despacho de 08.03.2024, autorizou a Unidade Técnica (CECEX-9/SGCE) a realizar esses levantamentos junto aos órgãos participantes na execução das ações para, em seguida, dar prosseguimento às demais fases.

56. Finalmente, ante o **não atingimento dos índices de seletividade**, concluímos pela desnecessidade de deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do feito, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1547634, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado de suposta ilegalidade praticada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que comunicou a anulação de todos os atos do processo SEI nº 028.563470/2019-90, aberto para seleção, através do Comunicado de Interesse Público nº 001/2020 - SEDAM-CUC, não alcançou o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, com sua cópia e do Relatório de Análise Técnica ID=1547634, **por meio de ofício**, aos Senhores **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos** - CPF nº ***.448.432-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, e **José Abrantes Alves de Aquino** - CPF nº ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem os substituir, para que, caso necessário, adotem as providências cabíveis, sem necessidade de envio de informações a este Tribunal de Contas, que se resguarda de eventual e futura fiscalização;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara (D2ªC) que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II, III e IV, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

XI.

[1] REDD+ é um instrumento desenvolvido no âmbito Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados relacionados à recuperação e conservação de suas florestas. O Brasil é pioneiro na implementação deste

instrumento, há anos capta recursos internacionais com base na redução do desmatamento e atualmente conduz o projeto Piloto Floresta+, para distribuição de benefícios de REDD+ entre diferentes atores-chaves. Fonte: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima: <http://redd.mma.gov.br/pt/>.

[2] “As Reservas Extrativistas (RESEX) são espaços territoriais protegido cujo objetivo é a proteção dos meios de vida e a cultura de populações tradicionais, bem como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da área. O sustento destas populações se baseia no extrativismo e, de modo complementar, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. (...) As Reservas Extrativistas foram introduzidas pela Lei 9.985/00, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por sua vez regulado pelo Decreto no 4.340/02. Elas são criadas por lei e administradas pelo órgão ambiental correspondente: se lei federal, a responsabilidade será do Instituto Chico Mendes (ICMBio); se lei estadual ou municipal, será responsabilidade do órgão ambiental do estado ou município.” Disponível em: [https://uc.socioambiental.org/pt-br/noticia/153468#:~:text=As%20Reservas%20Extrativistas%20\(RESEX\)%20s%C3%A3o,dos%20recursos%20naturais%20da%20%C3%A1rea](https://uc.socioambiental.org/pt-br/noticia/153468#:~:text=As%20Reservas%20Extrativistas%20(RESEX)%20s%C3%A3o,dos%20recursos%20naturais%20da%20%C3%A1rea). Acesso em 19.03.24.

[3] ID=1508951.

[4] Pag. 342 dos autos (ID=1547634).

[5] Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[6] REDD+ é um instrumento desenvolvido no âmbito Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados relacionados à recuperação e conservação de suas florestas. O Brasil é pioneiro na implementação deste instrumento, há anos capta recursos internacionais com base na redução do desmatamento e atualmente conduz o projeto Piloto Floresta+, para distribuição de benefícios de REDD+ entre diferentes atores-chaves. Fonte: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

[7] Proponente I: Biofílica Investimentos Ambientais S.A - CNPJ: 09720550/0001-50, Rua Vieira de Moraes 420, Conjunto 43, Campo Belo, São Paulo. Proponente II: Permian Brasil Serviços Ambientais LTDA - CNPJ: 14.146830/0001-36, Rua: Luiz Coelho 320, Conjunto 71, Consolação, São Paulo, São Paulo. A empresa Centro De estudos Rioterra – CNPJ 03.721.311/0001-38 não enviou proposta técnica.

[8] A informação quanto à inexistência de contrato entre a Empresa Permian e o Estado de Rondônia é ratificada na resposta enviada pelo Secretário Ofício n.966/2024/SEDAM-DIREX de 15.02.2024 (ID 1531976).

[9] Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

[10] Arquivado em face de desistência da autora, cf. consulta ao PJe-RO do Tribunal de Justiça de Rondônia.

[11] Consta Ofício n.8847/2023/SEDAM-GAB, encaminhando os autos à Corregedoria Geral da PGE, ID 1503232.

[12] 12 Cf. SEI/RO do Poder Executivo - Processo n.0028.563470/2019-90 - DESPACHO ID 0045470608.

[13] Com distribuição por sorteio em 23.10.2023, Procedimento Comum Cível, Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho (8826) - Tutela Provisória (9192) - Liminar (9196). A coleta de subsídios para defesa ocorre no processo SEI/RO n.0020.000502/2024-88.

[14] Decisão constante do processo n. 0028.000593/2024-81. Anexada ao processo SEI/RO n. 0028.563470/2019-90 como 'Decisão Nº 25/2023/SEDAM-GAB (0045332178)'.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02035/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº ***.574.483-**
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649
 Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002
 Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ERRO NO SISTEMA GERADOR DE ACÓRDÃOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVO PRAZO PROCESSUAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2024-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018^[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019^[3], que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente.

2. Instruídos os autos, o e. Plenário desta Corte de Contas, na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, em consonância com o voto do relator, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual a recorrente deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, a recorrente e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

3. Publicado o Acórdão APL-TC 00058/24, conforme certidão de ID 1563344 e expedidas as comunicações necessárias, sobreveio aos autos o documento protocolizado sob o n. 02654/24^[4], em que a recorrente expôs motivos para o fim de chamar o feito à ordem e solicitar a nulidade da sessão de julgamento.

4. Consignou que o acórdão contém duas fundamentações distintas, com conclusões diametralmente opostas: *a primeira, da página 1 a 24, cujo desfecho é pelo não conhecimento do recurso de revisão e não reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. A segunda, da página 25 a 80, cuja acertadíssima conclusão é pelo reconhecimento da prescrição dúplice, em fundamentação robusta, adequada e que prestigia a coerência e a integridade do ordenamento jurídico posto.*

5. Por fim, requer que o processo seja reinserido e julgado novamente, permitindo seja lavrada certidão que reflita fielmente o que decidiu o colegiado, bem como seja restituído o prazo processual para todos os efeitos.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. Pois bem, é preciso deixar claro que na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, que pode ser acessada por meio do link https://www.youtube.com/watch?v=k_QtoS90NHQ (2h:58m:41s), foi relatado e julgado o presente processo cujo resultado por unanimidade de votos foi o nãoconhecimento do Recurso de Revisão interposto por Sandra Maria Barreto de Moraes e pelo não reconhecimento da questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram.

8. De fato, o sistema gerador de acórdãos, denominado SPJe/TCE-RO, apresentou um erro ao inserir no Sistema PCe o mesmo ID 1561514 do Acórdão APL-TC 00058/24, págs. 1 a 3, por duas vezes seguidas o relatório e proposta de decisão do relator, conforme págs. 4 a 46, e, por fim, por disponibilizar arquivo cuja sessão não foi realizada, conforme págs. 46 a 80.

9. Contudo, este erro não causa qualquer mácula ao resultado do julgamento que, frise-se, ocorreu à unanimidade de votos, sem vícios processuais.

10. É estreme de dúvidas o extrato da publicação do Acórdão APL-TC 00058/24 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3063 de 26/04/2024, págs. 14 e 15, onde se confirma o resultado do julgamento ocorrido, vide:

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/24

PROCESSO: 02035/22 – TCE-RO (Processo de Origem n. 01589/05)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE-RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

RECORRENTE: Sandra Maria Barreto de Moraes – CPF n. ***.574.483-**

ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649

Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002

Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).

3. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.

7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE-RO.

9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. *** 574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE-RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual a recorrente deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, a recorrente e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

11. Logo, não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento como requerido pela parte recorrente. Vejamos jurisprudência neste sentido:

TJMG:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – ART. 18 DO RITJMG – DUPLICIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DES. CORREGEDOR NO JULGAMENTO – ERRO DE SISTEMA – CORREÇÃO – NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. – Nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Corregedor Geral de Justiça não votará nos recursos interpostos de atos seus e nos processos por ele instruídos – **A duplicidade de manifestação do duto Des. Corregedor Geral de Justiça no julgamento do recurso** administrativo interposto contra decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria se deu por **erro do sistema SIAP**, conforme certificado nos autos, o que evidencia **erro material na confecção do acórdão, incapaz de anular o julgamento do recurso.** [grifei]

TJDF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREVALÊNCIA. VOTOS REPLICADOS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Conheço do recurso por ser próprio, regular e tempestivo. 2. Embargos de Declaração opostos em razão de erro material pela contradição no voto do Relator e quanto ao resultado do julgamento em confronto com os votos proferidos. 3. Nos termos do art. 104, parágrafo único do REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS das notas taquigráficas prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão. Art. 104 (...) Parágrafo único: Prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão, e este predominará quando não coincidir com a Ementa. 4. Conforme as notas taquigráficas da Sessão ordinária do dia 30/03/2017 o Relator deu provimento ao recurso ao considerar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI XXXX julgada procedente pelo Conselho Especial do TJDF, com efeito ex tunc e eficácia erga omnes, reconhecendo vício formal da Emenda à LODEF nº 96, 2016, de iniciativa parlamentar, por ser a iniciativa de competência privativa do Governador (Acórdão 986526). 5. **Presente erro material na confecção do Acórdão que replicou identicamente o voto dos vogais**, fazendo crer que votaram no mesmo sentido, prevalece o voto oral constante das notas taquigráficas atestando posicionamento oposto do 2º vogal e acompanhando o Relator. 6. Embargos Declaratórios CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS para sanar a contradição apontada, **sem alteração do resultado**. [grifei]

12. Além disso, de acordo com a teoria da nulidade dos atos processuais, os atos somente serão nulos quando causarem prejuízo à parte, fato este que não ocorreu, pois o processo foi julgado na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, com a publicação do Acórdão APL-TC 00058/24, no DOe TCE-RO nº 3063 de 26/04/2024 (Certidão de Publicação do acórdão de ID 1563344).

13. O erro no sistema gerador de acórdãos é ato isolado dos demais atos do processo, trata-se de falha de natureza administrativa, razão pela qual, deve ser sanada com a inserção correta no sistema de geração de acórdão do relatório e proposta de voto do relator seguida da republicação do Acórdão APL-TC 00058/24 no DOe TCE-RO.

14. À vista disso, considerando o princípio da transparência e eficiência dos atos administrativos, há que tornar sem efeito o ID 1561514, determinar nova publicação do Acórdão APL-TC 00058/24, inserir a versão republicada no PCe do acórdão, relatório e voto do relator, conforme julgamento ocorrido na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, bem como devem ser retomados os prazos processuais, em respeito ao devido processo legal administrativo e a ampla defesa.

15. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Republique o Acórdão APL-TC 00058/24, com a retomada dos prazos processuais para eventuais recursos;

b) Insira a versão republicada no PCe do Acórdão APL-TC 00058/24, relatório e voto do relator, conforme julgamento realizado na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024;

c) Torne sem efeito o ID 1561514, devido ao erro apresentado no sistema gerador de acórdãos, conforme fundamentação neste *decisum*;

II - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, à recorrente, com advogados constituídos nos autos, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] ID 700469, proc. 01589/05.

[2] ID 701795, proc. 01589/05.

[3] ID 722633, proc. 01589/05.

[4] ID 1568130.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01699/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF nº ***.585.402-**
 José Hermínio Coelho – CPF nº ***.618.978-**
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
 Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805
 Alexandre Camargo, OAB/RO 704
 Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619
 Andrey Oliveira Lima, OAB/RO 11.009
 Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221
 Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7.932
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ERRO NO SISTEMA GERADOR DE ACÓRDÃOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVO PRAZO PROCESSUAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2024-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n.º ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n.º ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18¹, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n.º 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n.º 1765, no dia 06.12.2018², com trânsito em julgado em 08.01.2019³, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual aos recorrentes.

2. Instruídos os autos, o e. Plenário desta Corte de Contas, na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, em consonância com o voto do relator, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n.º ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n.º ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n.º 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n.º 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n.º ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n.º ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n.º 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n.º 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n.º 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos recorrentes na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) O Processo n.º 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n.º 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n.º 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n.º 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n.º 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n.º 00192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual os recorrentes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, os recorrentes e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

3. Publicado o Acórdão APL-TC 00057/24, conforme certidão de ID 1563340 e expedidas as comunicações necessárias, retornam os autos devido ao erro material no sistema de geração de acórdãos.

4. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

5. Pois bem, é preciso deixar claro que na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, que pode ser acessada por meio do link https://www.youtube.com/watch?v=k_QtoS90NHQ (2h:58m:41s), foi relatado e julgado o presente processo cujo resultado por unanimidade de votos foi o nãoconhecimento do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder e José Hermínio Coelho e pelo não reconhecimento da questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos recorrentes na inicial subsistiram.

6. De fato, o sistema gerador de acórdãos, denominado SPJe/TCE-RO, apresentou um erro ao inserir no Sistema PCe o mesmo ID 1561512 do Acórdão APL-TC 00057/24, págs. 1 a 3, por duas vezes seguidas o relatório e proposta de decisão do relator, conforme págs. 4 a 46, e, por fim, por disponibilizar arquivo cuja sessão não foi realizada, conforme págs. 46 a 80.

9. Contudo, este erro não causa qualquer mácula ao resultado do julgamento que, frise-se, ocorreu à unanimidade de votos, sem vícios processuais.

10. É estreme de dúvidas o extrato da publicação do Acórdão APL-TC 00057/24 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3063 de 26/04/2024, págs. 12 e 14, onde se confirma o resultado do julgamento ocorrido, vide:

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00057/24

PROCESSO: 01699/22 – TCE-RO (Processo de Origem n. 01589/05)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE-RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**

José Hermínio Coelho – CPF n. ***.618.978-**

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721

Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805

Alexandre Camargo, OAB/RO 704

Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619

Andrey Oliveira Lima, OAB/RO 11.009

Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221

Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7.932

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).

3. No âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE-RO.
9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n. ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecerdo Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF nº ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos recorrentes na inicial subsistiram, tendo em vista que:

- a) O Processo n. 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;
- d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;
- e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 00192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual os recorrentes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;
- f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, os recorrentes e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

11. Logo, afasta-se qualquer questionamento quanto à possível nulidade da sessão de julgamento. Vejamos jurisprudência neste sentido:

TJMG:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – ART. 18 DO RITJMG – DUPLICIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DES. CORREGEDOR NO JULGAMENTO – **ERRO DE SISTEMA – CORREÇÃO – NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**. – Nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Corregedor Geral de Justiça não votará nos recursos interpostos de atos seus e nos processos por ele instruídos – **A duplicidade de manifestação do douto Des. Corregedor Geral de Justiça no julgamento do recurso** administrativo interposto contra decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria se deu por **erro do sistema SIAP**, conforme certificado nos autos, o que evidencia **erro material na confecção do acórdão, incapaz de anular o julgamento do recurso**. [grifei]

TJDF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREVALÊNCIA. VOTOS REPLICADOS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Conheço do recurso por ser próprio, regular e tempestivo. 2. Embargos de Declaração opostos em razão de erro material pela contradição no voto do Relator e quanto ao resultado do julgamento em confronto com os votos proferidos. 3. Nos termos do art. 104, parágrafo único do REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS das notas taquigráficas prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão. Art. 104 (...) Parágrafo único: Prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão, e este predominará quando não coincidir com a Ementa. 4. Conforme as notas taquigráficas da Sessão ordinária do dia 30/03/2017 o Relator deu provimento ao recurso ao considerar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI XXXXX julgada procedente pelo Conselho Especial do TJDF, com efeito ex tunc e eficácia erga omnes, reconhecendo vício formal da Emenda à LODF nº 96, 2016, de iniciativa parlamentar, por ser a iniciativa de competência privativa do Governador (Acórdão 986526). 5. **Presente erro material na confecção do Acórdão que replicou identicamente o voto dos vogais**, fazendo crer que votaram no mesmo sentido, prevalece o voto oral constante das notas taquigráficas atestando posicionamento oposto do 2º vogal e acompanhando o Relator. 6. Embargos Declaratórios CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS para sanar a contradição apontada, **sem alteração do resultado**. [grifei]

12. Além disso, de acordo com a teoria da nulidade dos atos processuais, os atos somente serão nulos quando causarem prejuízo à parte, fato este que não ocorreu, pois o processo foi julgado na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, com a publicação do Acórdão APL-TC 00057/24, no DOe TCE-RO nº 3063 de 26/04/2024 (Certidão de Publicação do acórdão de ID 1563340).

13. O erro no sistema gerador de acórdãos é ato isolado dos demais atos do processo, trata-se de falha de natureza administrativa, razão pela qual, deve ser sanada com a inserção correta no sistema de geração de acórdão do relatório e proposta de voto do relator seguida da republicação do Acórdão APL-TC 00057/24 no DOe TCE-RO.

14. À vista disso, considerando o princípio da transparência e eficiência dos atos administrativos, há que tornar sem efeito o ID 1561512, determinar nova publicação do Acórdão APL-TC 00057/24, inserir a versão republicada no PCe do acórdão, relatório e voto do relator, conforme julgamento ocorrido na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, bem como devem ser retomados os prazos processuais, em respeito ao devido processo legal administrativo e a ampla defesa.

15. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Republicar o Acórdão APL-TC 00057/24, com a retomada dos prazos processuais para eventuais recursos;

b) Insira a versão republicada no PCe do Acórdão APL-TC 00057/24, relatório e voto do relator, conforme julgamento realizado na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024;

c) Torne sem efeito o ID 1561512, devido ao erro apresentado no sistema gerador de acórdãos, conforme fundamentação neste *decisum*;

II - Dar ciência da presente decisão, via Doe TCE/RO, aos recorrentes, com advogados constituídos nos autos, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] ID 700469, proc. 01589/05.

[2] ID 701795, proc. 01589/05.

[3] ID 722633, proc. 01589/05.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02035/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº ***.574.483-**,
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649
Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ERRO NO SISTEMA GERADOR DE ACÓRDÃOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVO PRAZO PROCESSUAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2024-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018^[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019^[3], que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente.

2. Instruídos os autos, o e. Plenário desta Corte de Contas, na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, em consonância com o voto do relator, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram, tendo em vista que:

- a) 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;
- d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;
- e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual a recorrente deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;
- f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, a recorrente e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

3. Publicado o Acórdão APL-TC 00058/24, conforme certidão de ID 1563344 e expedidas as comunicações necessárias, sobreveio aos autos o documento protocolizado sob o n. 02654/24^[4], em que a recorrente expôs motivos para o fim de chamar o feito à ordem e solicitar a nulidade da sessão de julgamento.

4. Consignou que o acórdão contém duas fundamentações distintas, com conclusões diametralmente opostas: *a primeira, da página 1 a 24, cujo desfecho é pelo não conhecimento do recurso de revisão e não reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. A segunda, da página 25 a 80, cuja acertadíssima conclusão é pelo reconhecimento da prescrição dúplice, em fundamentação robusta, adequada e que prestigia a coerência e a integridade do ordenamento jurídico posto.*

5. Por fim, requer que o processo seja reinserido e julgado novamente, permitindo seja lavrada certidão que reflita fielmente o que decidiu o colegiado, bem como seja restituído o prazo processual para todos os efeitos.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. Pois bem, é preciso deixar claro que na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, que pode ser acessada por meio do link https://www.youtube.com/watch?v=k_QtoS90NHQ (2h:58m:41s), foi relatado e julgado o presente processo cujo resultado por unanimidade de votos foi o não conhecimento do Recurso de Revisão interposto por Sandra Maria Barreto de Moraes e pelo não reconhecimento da questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram.

8. De fato, o sistema gerador de acórdãos, denominado SPJe/TCE-RO, apresentou um erro ao inserir no Sistema PCe o mesmo ID 1561514 do Acórdão APL-TC 00058/24, págs. 1 a 3, por duas vezes seguidas o relatório e proposta de decisão do relator, conforme págs. 4 a 46, e, por fim, por disponibilizar arquivo cuja sessão não foi realizada, conforme págs. 46 a 80.

9. Contudo, este erro não causa qualquer mácula ao resultado do julgamento que, frise-se, ocorreu à unanimidade de votos, sem vícios processuais.

10. É estreme de dúvidas o extrato da publicação do Acórdão APL-TC 00058/24 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3063 de 26/04/2024, págs. 14 e 15, onde se confirma o resultado do julgamento ocorrido, vide:

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/24

PROCESSO: 02035/22 – TCE-RO (Processo de Origem n. 01589/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Sandra Maria Barreto de Moraes – CPF n. ***.574.483-**
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649
Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE-RO.
9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE-RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram, tendo em vista que:

- a) 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;
- d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;
- e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual a recorrente deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;
- f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, a recorrente e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

11. Logo, não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento como requerido pela parte recorrente. Vejamos jurisprudência neste sentido:

TJMG:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – ART. 18 DO RITJMG – DUPLICIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DES. CORREGEDOR NO JULGAMENTO – ERRO DE SISTEMA – CORREÇÃO – NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. – Nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Corregedor Geral de Justiça não votará nos recursos interpostos de atos seus e nos processos por ele instruídos – **A duplicidade de manifestação do douto Des. Corregedor Geral de Justiça no julgamento do recurso** administrativo interposto contra decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria se deu por **erro do sistema SIAP**, conforme certificado nos autos, o que evidencia **erro material na confecção do acórdão, incapaz de anular o julgamento do recurso.** [grifei]

TJDF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREVALÊNCIA. VOTOS REPLICADOS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Conheço do recurso por ser próprio, regular e tempestivo. 2. Embargos de Declaração opostos em razão de erro material pela contradição no voto do Relator e quanto ao resultado do julgamento em confronto com os votos proferidos. 3. Nos termos do art. 104, parágrafo único do REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS das notas taquigráficas prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão. Art. 104 (...) Parágrafo único: Prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão, e este

predominará quando não coincidir com a Ementa. 4. Conforme as notas taquigráficas da Sessão ordinária do dia 30/03/2017 o Relator deu provimento ao recurso ao considerar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI XXXXX julgada procedente pelo Conselho Especial do TJDF, com efeito ex tunc e eficácia erga omnes, reconhecendo vício formal da Emenda à LODF nº 96, 2016, de iniciativa parlamentar, por ser a iniciativa de competência privativa do Governador (Acórdão 986526). 5. **Presente erro material na confecção do Acórdão que replicou idênticamente o voto dos vogais**, fazendo crer que votaram no mesmo sentido, prevalece o voto oral constante das notas taquigráficas atestando posicionamento oposto do 2º vogal e acompanhando o Relator. 6. Embargos Declaratórios CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS para sanar a contradição apontada, **sem alteração do resultado**. [grifei]

12. Além disso, de acordo com a teoria da nulidade dos atos processuais, os atos somente serão nulos quando causarem prejuízo à parte, fato este que não ocorreu, pois o processo foi julgado na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, com a publicação do Acórdão APL-TC 00058/24, no DOe TCE-RO nº 3063 de 26/04/2024 (Certidão de Publicação do acórdão de ID 1563344).

13. O erro no sistema gerador de acórdãos é ato isolado dos demais atos do processo, trata-se de falha de natureza administrativa, razão pela qual, deve ser sanada com a inserção correta no sistema de geração de acórdão do relatório e proposta de voto do relator seguida da republicação do Acórdão APL-TC 00058/24 no DOe TCE-RO.

14. À vista disso, considerando o princípio da transparência e eficiência dos atos administrativos, há que tornar sem efeito o ID 1561514, determinar nova publicação do Acórdão APL-TC 00058/24, inserir a versão republicada no PCe do acórdão, relatório e voto do relator, conforme julgamento ocorrido na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024, bem como devem ser retomados os prazos processuais, em respeito ao devido processo legal administrativo e a ampla defesa.

15. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Republique o Acórdão APL-TC 00058/24, com a retomada dos prazos processuais para eventuais recursos;

b) Insira a versão republicada no PCe do Acórdão APL-TC 00058/24, relatório e voto do relator, conforme julgamento realizado na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024;

c) Torne sem efeito o ID 1561514, devido ao erro apresentado no sistema gerador de acórdãos, conforme fundamentação neste *decisum*;

II - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, à recorrente, com advogados constituídos nos autos, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] ID 700469, proc. 01589/05.

[2] ID 701795, proc. 01589/05.

[3] ID 722633, proc. 01589/05.

[4] ID 1568130.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01863/23

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO

RESPONSÁVEIS: Valceir Gomes de Lima, CPF n. ***.776.697-**, Presidente da Câmara

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0088/2024-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Vereador Valceir Gomes de Lima, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica (ID [1568816](#)) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente, a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI (1 dia de atraso), atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[1] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (destaquei)

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2] que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (destaquei)

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o PICE 2024/2025 e, portanto, a sua prestação de contas não será objeto de atuação, resta inviável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua atuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Valceir Gomes de Lima, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II – Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

III – Cientificar o responsável desta decisão, via ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

IV – Determinar a publicação desta decisão no DOe-TCERO;

V – Cientificar, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01866/23
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Uelinton de Oliveira Rosa, ***.001.422-**, Presidente da Câmara
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0090/2024-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Uelinton de Oliveira Rosa, na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica (ID [1568833](#)) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente, exceto pelo envio intempestivo das informações ao SICONFI, a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.
3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013.
4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação
5. Em síntese, é o relatório. Decido.
6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO¹¹ dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (destaquei)

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2] que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (destaque!)

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o PICE 2024/2025 e, portanto, a sua prestação de contas não será objeto de autuação, resta inviável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Uelinton de Oliveira Rosa, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II – Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

III – Cientificar o responsável desta decisão, via ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV – Determinar a publicação desta decisão no DOe-TCERO;

V – Cientificar, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02753/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Orlando Rodrigues Camargo, CPF: ***.907.521-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente à época Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor Orlando Rodrigues Camargo, CPF ***.907.521-**, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 29, cadastro nº 0041815, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 472, de 19.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 20.09.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1466171).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema Sigap Web as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1538854), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1538927).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas .
5. É o relatório necessário.
6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor, no cargo de Auxiliar Operacional, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1466171).
7. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1466172), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema Sicap Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 02.11.2020 (fl. 9 do ID 1508813), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 33 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1508813).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 12.03.1992 (fl. 4 do ID 1466172).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
 - I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Orlando Rodrigues Camargo, portador do CPF ***.907.521-**, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 29, cadastro nº 0041815, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 472, de 19.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 20.09.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005;
 - II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01589/23-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise quanto à regularidade das contratações de pessoal por tempo determinado, decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Jacy Evandro Ribeiro Neto, CPF nº ***.542.852-**, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF nº ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0087/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. ACHADOS DE AUDITORIA. SGCE. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. PRESCINDIBILIDADE DE MAIORES INVESTIGAÇÕES OU, AINDA, DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Na medida em que a suposta irregularidade não tem o potencial de ensejar, segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilização do gestor, é de se concluir pela prescindibilidade de maiores investigações ou, ainda, de oitiva do gestor responsável, em sede de contraditório e ampla defesa (inteligência do art. 5º, inciso LV, da CF), o que apenas procrastinaria o desenlace do feito e consumiria ociosamente recursos deste Tribunal e do Município fiscalizado.

2. Estando o feito apto à análise do mérito, portanto, inviável o deferimento da solicitação de diligência formulada pelo Corpo Técnico, em observância aos princípios da eficiência e economicidade.

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em decorrência de representação, subscrita pelo Senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste, em que noticiou supostas irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados, inclusive contemplando admissão de cargos fora das hipóteses legais, no âmbito do município de Alta Floresta do Oeste/RO.

2. Presentes os requisitos de seletividade (Relatório de Seletividade ID [1447832](#)), o Corpo Técnico sugeriu o seu processamento na categoria de Ato de Pessoal/Edital de Processo Simplificado, e que fosse determinado à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste o encaminhamento imediato, a este Tribunal, de cópia integral de toda a documentação pertinente ao Edital nº 004/2023, que tratou de processo seletivo simplificado para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de vários cargos que estão sendo utilizados pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Família – SEMASF, Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social – SEMTRAS e Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE.

3. O Relator originário destes autos, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos da Decisão Monocrática nº 158/2023-GCWSC (ID [1451272](#)), decidiu pelo processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, porquanto entendeu que a “matéria revela indícios de irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetivadas mediante processo seletivo simplificado (Edital nº 004/2023), o que contempla a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais”, motivo pelo qual determinou a notificação do Senhor Giovan Damo, Prefeito do

Município de Alta Floresta do Oeste, para que encaminhasse, “no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, cópia integral de toda a documentação pertinente ao processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 004/2023”.

4. O responsável, por intermédio do Ofício nº 042/2024/GAB (ID [1536193](#)), apresentou a documentação requisitada.
5. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, mediante o Relatório (ID [1558654](#)), posicionou-se no sentido da notificação do Senhor Giovan Damo, Prefeito do Município de Alta Floresta, com vistas à comprovação de que “os cargos de mediador cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo, previstos no Edital nº 004/2023, estão legalmente sujeitos à contratação temporária, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal”, bem como “que o critério ‘tempo de experiência na área específica (experiência profissional)’ estabelecido no Edital nº 004/2023” conta com previsão em lei.
6. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram distribuídos ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 5.6.2023 (ID [1408388](#)), que presidiu o feito até 31.12.2023. Todavia, em razão do referido Conselheiro ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º.1.2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos a este subscritor, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno.
7. É o relatório. Decido.
8. Como visto, o Corpo Técnico, antes de se manifestar quanto ao mérito, entendeu pela necessidade de realização de diligência, notadamente quanto à notificação do gestor para esclarecimentos de pontos relevantes do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste.
9. Segundo a Unidade Técnica, no âmbito do Município de Alta Floresta do Oeste, a contratação temporária por excepcional interesse público é regulamentada pela Lei Municipal nº 885/2008^[1] (ID [1447155](#)), bem como pela Lei Municipal nº 1.676/2022^[2] (ID [1447156](#)).
10. À vista disso, asseverou que os cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo, previstos no Edital nº 004/2023, “não constam do rol de cargos suscetíveis à contratação precária listados na Lei Municipal 1.676/2022, pelo que se infere ser necessário que a Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste venha aos autos comprovar que os cargos aqui citados estão legalmente sujeitos à contratação temporária, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal”.
11. Divisou, ademais, que “o edital do certame pode estabelecer o critério ‘experiência profissional’ de acordo com a área e aptidão do cargo almejado, desde que tal disposição se justifique pela natureza e complexidade do cargo, além de estar previsto em lei”. Nesse sentido, entendeu “pertinente que o jurisdicionado seja notificado a fim de que comprove nos autos que o critério ‘tempo de experiência na área específica’ disposto no edital tem previsão legal”.
12. Pois bem. É cediço que as contratações temporárias no serviço público só serão autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, previstas em lei, a teor do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal^[3].
13. **Segundo acertadamente leciona Hely Lopes Meirelles^[4], a lei deve indicar de maneira expressa e específica as situações excepcionais e temporárias que justifiquem a contratação alicerçada no artigo retrocitado:**

[...] Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados, e os Municípios editem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (CF, art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. **Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação.** Desta forma, só podem prever caso que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita em processo seletivo quando o interesse público assim o permitir. [Destaque].

14. **Por não ser possível mensurar com antecedência e razoável precisão os cargos/funções, e seus quantitativos, que serão necessários para o atendimento de situações de “excepcional interesse público”, em cada caso, mormente quando imprevisível e demande medidas urgentes, consubstancia grave equívoco a disposição/delimitação desses aspectos no referido ato normativo. Em situações análogas, assim já me pronunciei^[5], à época como Procurador do Ministério Público de Contas:**

[...] O conteúdo desta lei não deve corresponder ao número de cargos ou funções objeto da contratação por prazo determinado ou mesmo à singela autorização para o implemento destas contratações pelo Executivo. Tal lei, isso sim, deve trazer elenco de situações que caracterizam “excepcional interesse público”.

Entendimento diverso, ou seja, de que a lei específica prevista no art. 37, IX, CF deve se limitar a indicar o número de cargos ou funções que serão preenchidas e/ou autorizar as indigitadas contratações, consubstancia grave equívoco. Não se pode prever com antecedência o momento e os efeitos da maioria das situações que autorizam esta modalidade de contratação, sendo impossível, destarte, mensurar previamente a quantidade de cargos ou funções que serão necessários para atender o “excepcional interesse público”, mormente se o caso concreto for imprevisível e ensejar medidas urgentes.

Esdrúxula e inócua seria a legislação que autorizasse determinado número de contratações na hipótese, v.g., da ocorrência de terremoto, de epidemia, etc. O legislador não possui critérios para mensurar com antecedência e razoável precisão o número de contratações para atender necessidades deste jaez, o que, na maioria das vezes, só é possível após a ocorrência do fato jurídico.

Compete à administração, desde que a situação esteja indicada em lei, definir motivada e justificadamente o número de contratações que se fazem mister.

[...]

15. A jurisprudência deste Tribunal de Contas trilha nesse sentido. No julgamento do Acórdão AC1-TC nº 32/21, referente ao Proc. 3072/2020, que versou acerca do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 184/2020/SEGEP-GCP (ID [878964](#)), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

[...] DO MÉRITO

9. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde ou per relacionem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 596/2020-GPYFM (ID 976605) da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que transcrevo a seguir, no quanto interessa:

[...]"

Ab initio, tendo em vista o exaurimento do certame, a presente manifestação ministerial pautar-se-á pela objetividade, detendo-se, basicamente, nos pontos suscitados no relatório técnico, mesmo porque não detectei no instrumento convocatório outras impropriedades que tenham passado despercebidas pelo diligente Corpo Instrutivo da Corte de Contas.

Mister se faz tecer algumas considerações sobre o instituto da contratação de pessoal por prazo determinado, sem concurso público.

Em primeiro plano, é forçoso reconhecer a imperatividade do preceito inserto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal - a regra geral é a contratação de pessoal precedida e concurso público.

Apenas excepcionalmente, o que enseja interpretação restritiva, é admitida a contratação de servidores sem concurso público, basicamente em duas situações, quais sejam: no provimento de cargos comissionados e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O constituinte permitiu que, em ocasiões excepcioníssimas fossem realizadas contratações temporárias:

“Art. 37. *Omissis*

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”;

Do dispositivo constitucional retro depreende que devem ser observados pelo menos três requisitos para que se realize este tipo de contratação: lei autorizando e disciplinando a contratação, necessidade temporária, e excepcional interesse público.

A primeira exigência é a edição de lei, pela pessoa política contratante, disciplinando o tema. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, sua eficácia está condicionada à edição do complemento legal exigido pelo legislador constitucional.

Assim, o conteúdo desta lei não corresponderá ao número de cargos ou funções e sim às situações que admitirão a contratação sem concurso público, por prazo determinado.

Compete à administração, desde que a situação esteja indicada em lei, definir motivada e justificadamente o número de contratações que se fazem necessárias para atender o interesse público.[...][Destaquei].

16. Dada a inviabilidade da lei em questão dispor acerca desses aspectos (**cargos/funções e quantitativos**), com vistas a disciplinar as situações de excepcional interesse público, na hipótese versada, o fato de os cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo, previstos no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2023, não constarem do rol de cargos suscetíveis à contratação precária listados na Lei Municipal nº 1.676/2022, não nos parece, a princípio, constituir, *de per si*, irregularidade passível de responsabilização.

17. Demais disso, com maior razão é possível entender não subsistir a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico concernente à previsão no Edital nº 004/2023 “de critério ‘tempo de experiência’ na área específica (experiência profissional)”.

18. Melhor explicitando, previu o edital em referência (ID [1447154](#)) que o processo seletivo seria constituído por uma única etapa (Item 9), de avaliação de títulos (formação acadêmica e experiência profissional), de caráter eliminatório e classificatório, conforme pontuação descrita nos itens 10.1.3, 10.14 e 10.15, atribuindo-se a pontuação máxima de 20 (vinte) pontos para o tempo de serviço na área específica (tempo de experiência) para os cargos de nível superior, e de 35 (trinta e cinco) pontos para os cargos de nível médio completo, fundamental completo e fundamental incompleto.

19. Em casos caracterizados por situação de urgência, quando não houver tempo hábil para realização de provas, correção e divulgação dos resultados, entende-se que é possível a utilização de avaliação por análise curricular, inclusive exigindo-se grau de escolaridade e tempo de experiência, desde que a forma de pontuação esteja definida de maneira objetiva e clara no edital^[6].

20. A jurisprudência deste Tribunal de Contas, aliás, é firme no sentido de ser **imprescindível que os editais de processo seletivo simplificado prevejam critérios específicos de classificação, evitando-se a utilização de meios subjetivos de avaliação dos candidatos**.
Vejamos:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e, no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

Acórdão

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao senhor Juan Alex Testoni, CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e a senhora Tânia Leal Moreira, CPF nº ***.975.132-**, Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, ou àqueles que os substituírem legalmente, que evitem as contratações temporárias, posto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal pela Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público e, no caso de ausência de aprovados, deflagrem novo concurso público em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao senhor Juan Alex Testoni, CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e a senhora Tânia Leal Moreira, CPF nº ***.975.132-**, Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, ou àqueles que os substituírem legalmente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que em editais vindouros, seja de concurso público ou processo seletivo simplificado:

a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle preventivo de legalidade, capaz de assegurar a eficiência da atuação do controle externo;

b) Encaminhe, anexo ao edital, cópia da lei regulamentadora do art. 37, IX, da Constituição Federal, que indique as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao art. 3º, II, “b” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO;

c) Faça constar nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

d) Faça constar dos editais os critérios de classificação, evitando-se a utilização de meios subjetivos de avaliação dos candidatos, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

(Acórdão AC2-TC nº 346/23, referente ao Processo nº 01600/22, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Julgado em 22.9.2023).
[Destaque].

21. À luz desses entendimentos, os **critérios de avaliação constantes do Edital nº 004/2023, ao que tudo indica, são claros e objetivos, em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, e atendem às disposições do art. 21, incisos XIII e XVII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004**^[7] – *Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências*. Logo, mais uma vez, não há falar em irregularidade.

22. Em que pesem os achados identificados pela Unidade Técnica não consubstanciarem indícios suficientes de irregularidade, não passou despercebido por este subscritor que a Lei Municipal nº 1.676/2022 (ID [1447156](#)) aparenta dispor hipóteses ensejadoras de contratação temporária de forma excessivamente genérica e abrangente, o que não se coaduna com as determinações do art. 37, inciso IX, da CF (STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.125/DF. Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 6.4.2000, un. DJ, 29.9.2000^[8]).

23. É inconteste que o impacto dessa possível irregularidade teria aptidão para viciar as contratações decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2023. Há que se ponderar, contudo, que a anulação dessas contratações certamente ocasionaria mais prejuízos que benefícios à Administração e à própria coletividade, mormente considerando as áreas afetadas pelas referidas contratações, quais sejam, educação, assistência social e infraestrutura.

24. Ademais, não se pode ignorar a crescente demanda por profissionais na área da educação, não restrita apenas a professores, mas também a mediadores, cuidadores e auxiliares de sala, que executam atribuições importantíssimas de apoio escolar para educação especial nas redes de ensino.

25. Por sua relevância, a propósito, esta questão há tempos é objeto de discussão pelo Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia – GAEPE/RO, do qual este Tribunal de Contas participa em conjunto com outros Órgãos Públicos. Tanto é assim que, por meio da Nota Técnica nº 005/2023^[9], recomendou-se às autoridades responsáveis pela política pública educacional do estado de Rondônia e de seus municípios “a oferta do serviço de apoio escolar ao estudante público-alvo da Educação Especial, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, bem como a “formação continuada em serviço (in loco) em educação especial para professores de atendimento educacional especializado, contemplando práticas pedagógicas, bem como para professores e regentes de sala comum, equipe gestora e demais profissionais de educação para inclusão escolar”.

26. Nessas circunstâncias, vislumbrando não ser o caso de pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, parece muito improvável também **que o gestor seja penalizado em decorrência dessa suposta irregularidade, resolvendo-se o processo com a imposição de determinações, como, aliás, tem sido o encaminhamento desta Corte de Contas em situações similares:**

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Considera-se ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Processo Seletivo Simplificado quando, ainda que não tenham sido atendidos todos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, II, “C” da Instrução Normativa nº 41/2014-TCE-RO, seja observada a necessidade de assegurar as situações jurídicas consolidadas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. 2. A ausência de comprovação da necessidade urgente, de excepcional interesse público para contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado, viola o art. 37, IX da Constituição Federal (Acórdão AC2-TC 00069/22 referente ao processo 00925/21. Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 1º.4.2022).

ATOS DE PESSOAL. **EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES.** ARQUIVAMENTO. 1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária. 2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. 3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. 4. A exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF). 5. **Ocorrendo a inobservância das exigências prescritas na Constituição Federal e normas infralegais, para realização de processo seletivo simplificado, há que se considerar formalmente ilegal o procedimento. E a depender das circunstâncias e/ou do estágio avançado do procedimento, em razão da segurança jurídica, sem pronúncia de nulidade, com determinações** (Acórdão AC2-TC 00094/23, referente ao processo 02794/21. Relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida. Julgado em 21.4.2023).

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Considera-se ilegal o edital, quando não são atendidos os ditames previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004 (Acórdão AC1-TC 01442/18. referente ao processo 00489/18. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 20.11.2018).

27. Na medida em que a suposta irregularidade não tem o potencial de ensejar a responsabilização do gestor, segundo a jurisprudência desta Corte acima referenciada, é de se concluir pela prescindibilidade de maiores investigações ou, ainda, de oitiva do gestor responsável, em sede de contraditório e ampla defesa (inteligência do art. 5º, inciso LV, da CF), o que apenas procrastinaria o desenlace do feito e consumiria ociosamente recursos deste Tribunal e do Município fiscalizado.

28. Estando o feito apto à análise do mérito, portanto, inviável o deferimento da solicitação de diligência formulada pelo Corpo Técnico, em observância aos princípios da eficiência e economicidade. Tal indeferimento, todavia, não vai significar que, por ocasião do exame meritório, este Tribunal deixará de formular determinações à gestão, inclusive com o objetivo de aperfeiçoar a lei que rege as contratações temporárias, aparentemente defeituosa na descrição das hipóteses ensejadoras do excepcional interesse público.

29. Por fim, de modo a subsidiar a deliberação deste subscritor quanto ao feito, é de se determinar o envio dos presentes autos ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer, na forma regimental.

30. Ante o exposto, **decido:**

I – Indeferir a solicitação de diligência formulada pelo Corpo Técnico (ID [1558654](#));

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental;
- b) Remeta os **presentes autos ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer, na forma regimental;** e
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

31. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

- [1] Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Alta Floresta D'Oeste, e dá outras providências.
- [2] Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX, da Lei 885/2008, e dá outras providências.
- [3] CF. Art. 37. [...]
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- [4] MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 440.
- [5] Parecer nº 073/03, referente ao Proc. 749/98.
- [6] TCE-MT. Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos. 1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade; b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e, c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo. 3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- [7] Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Art. 21. O edital de procedimento seletivo simplificado deverá conter obrigatoriamente:
- [...]
- XIII - tipo** (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) **das provas a serem aplicadas;**
- [...]
- XVII - critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;**
- [8] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC nº 19/98 mantiveram inalteradas a redação do inc. IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 2. Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246). 3. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente, de servidores sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação.
- [9] <https://tce.ro.br/wp-content/uploads/2023/08/NOTA-TECNICA-GAEPE-005-2023-Contratacao-profissional-de-apoio-escolar-para-educacao-especial.pdf>

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02333/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Presidente Médici
ASSUNTO: Supostas irregularidades acerca da revisão anual de remuneração
RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0047/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO GESTOR. PRÉVIA OITIVA DO RESPONSÁVEL.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada a partir de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP que teve origem em manifestação [1] e documentos [2] encaminhados a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, noticiando possíveis irregularidades na revisão geral anual concedida a agentes políticos do município de Presidente Médici, nos termos da Lei Municipal nº 2.578 [3], de 21 de fevereiro de 2023 [4], com exclusão dos servidores municipais.

2. Disse o Comunicante que requereu ao Prefeito do Município a concessão da revisão anual dos servidores do Poder Executivo e a resposta foi pela impossibilidade de atendimento, enquanto a Câmara de Vereadores aprovou a Lei Municipal nº 2.578/2023 “autorizando a “revisão anual” no subsídio dos Secretários Municipais, de acordo com o índice do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor Amplo), acumulados no decorrer dos anos de 2013 até 2022,

ao passo em que de R\$ 5.000,00 (cinco mil) o salário foi para R\$ 9.082,10 (nove mil, e oitenta e dois reais e dez centavos), obtendo um aumento de R\$ 4.000,00 (quatro mil)”.

3. Sustentando que “não assiste razão o Chefe do Poder Executivo em deixar de realizar a revisão geral anual nos salários dos servidores públicos do poder executivo, visto que não é possível que se dê para uma categoria e não se dê para outra, integrante da mesma estrutura conforme dispõe a legislação e jurisprudência dos tribunais de contas”, o Comunicante formulou o seguinte pedido:

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Requerente requer seja recebido o COMUNICADO de IRREGULARIDADE/ ILEGALIDADE da LEI INCONSTITUCIONAL que aprovou a REVISÃO GERAL ANUAL apenas nos subsídios dos Agentes Políticos (Secretários Municipais), ao qual não contemplou os Agentes Públicos (Servidores), bem como, seja orientado ao Gestor Público a encaminhar projeto de lei a Câmara Municipal de Presidente Médici a incluir os Servidores Públicos na revisão geral com a mesma data base e índice concedido aos Secretários Municipais, SOB PENA de responder por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e TER AS CONTAS REPROVADAS ou subsidiariamente seja processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal.

4. O feito teve sua regular tramitação, tendo sido determinado o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos nos termos da Decisão Monocrática DM nº 0168/2023-GCFC/TCE-RO[5], proferida em consonância com o entendimento manifestado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Seletividade que indicou o atendimento aos requisitos de admissibilidade[6].

5. Instaurada a fiscalização, retornaram os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo que no Relatório de Análise Técnica ID 1567230 considerou evidenciada irregularidade na concessão/pagamento de revisão geral anual a agentes políticos do município de Presidente Médici, **propondo a concessão de tutela antecipatória inibitória** e determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que apresente os documentos que especifica. Destaco:

5. DA CONCLUSÃO

36. Encerrada a análise técnica, com base no exposto conclui-se que resta clarividente irregularidade na concessão/pagamento de revisão geral anual aos agentes políticos do município de Presidente Médici/RO, com fundamento na Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, por afrontar o entendimento jurisprudencial definido em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192) conforme explanação no subitem 2.1.1.

37. Todavia, não ficou caracterizada irregularidade no caso em tela, ante a não concessão de revisão geral anual aos servidores públicos de Presidente Médici posto que tal ato é deliberação de conveniência e oportunidade do executivo municipal.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se a eminente relator:

39. 6.1. **Conceder** de tutela antecipatória para resguardar o erário, no intuito de suspender o pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Presidente Médici, referente aos valores acrescidos pela Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito;

40. 6.2. **Determinar** ao senhor Edílson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal que encaminhe a esse Tribunal:

1. Fichas financeiras dos agentes políticos beneficiados pela revisão geral anual concedida por meio da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023;

2. Empenhos e ordens de pagamentos demonstrando seus pagamentos;

3. Íntegra de eventual processo administrativo que antecedeu o envio pelo executivo municipal do projeto de lei que culminou na edição da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023;

4. Eventual processo administrativo os atos específicos que determinaram/autorizaram os pagamentos dos valores com base da lei em comento.

É o relato necessário.

6. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada visando apurar possíveis irregularidades na revisão geral anual concedida a agentes políticos do município de Presidente Médici, por meio da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, com exclusão dos servidores municipais.

7. Em seu comunicado de irregularidade à Corte, origem do PAP e deste processo de fiscalização, afirmou o senhor Luiz Carlos Nazaré do Nascimento que em 12.1.2023 requereu ao Prefeito Municipal a concessão da revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo[7], tendo obtido resposta[8] pela impossibilidade de atendimento sob a alegação, em síntese, de que o reajuste somente seria possível após um ano da implantação da reforma administrativa implementada naquela Administração em outubro de 2022.

8. Afirmou que o Chefe do Poder Executivo estaria confundindo “revisão geral anual” com “reajuste salarial” e que encaminhou ao Legislativo Municipal o projeto de lei que, aprovado (Lei Municipal nº 2.578/2023), autorizou a “revisão anual” no subsídio dos Secretários Municipais”. Destaco:

Art. 1º O subsídio dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Presidente Médici, fica corrigido ao valor de R\$ 9.082,10 (nove mil, oitenta e dois reais e dez centavos), cujo valor apurado é correspondente aos cálculos sobre o seu valor bruto, a título de revisão anual, de acordo com o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulados no decorrer dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme tabela de cálculos (anexo I), parte integrante da presente Lei.

9. Com o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos os autos retornaram à SGCE, que promoveu percuente análise[9] da revisão Geral Anual (RGA), como “instrumento utilizado para garantir a recomposição salarial dos servidores públicos, com o objetivo de preservar o poder de compra dos seus vencimentos frente à inflação e outras variações econômicas”, e da Revisão Geral Anual para Agentes Políticos, sobre a qual aponta a previsão constitucional que impõe “observância ao princípio da anterioridade na fixação e revisão dos subsídios dos Vereadores, prefeitos e secretários municipais, ou seja, agentes políticos, o que significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente”. Relava destacar:

9. No contexto da presente fiscalização é importante deixar claro que existem duas situações a serem observadas, sendo a primeira que a revisão anual abarcou agentes políticos do município de Presidente Médici e a segunda que excluiu os servidores municipais da respectiva revisão, ou seja, deixou de realizar a revisão geral anual aos servidores.

(...)

11. Necessário, pontuar, que a fixação ou alteração (majoração) dos subsídios dos agentes públicos, não se confunde com a revisão geral anual da remuneração, na medida em que a primeira se refere ao aumento real de ganho, já a segunda destina-se a mera recomposição do poder aquisitivo em razão de índices inflacionários, interpretação já pacificada no âmbito do STF (ADIN 3599/DF).

12. Portanto, infere-se que, enquanto a fixação/alteração (majoração) dos subsídios se sujeita à conveniência e oportunidade da administração pública, a revisão remuneratória decorre de garantia constitucionalmente prevista, revestida, portanto, de caráter obrigatório a ser concedida aos agentes públicos.

13. Assim, denota-se que a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, não reside no seu reconhecimento enquanto direito constitucionalmente previsto, visto que tal fato é incontestável, mas refere-se ao momento de fixação dessa nova remuneração, posto que, de acordo com a inteligência do art.37, X e XI, da Constituição Federal, aos agentes públicos que exercem mandato eletivo é necessário que sejam observadas as regras da anterioridade da legislatura.

10. Em sua análise apontou o Recurso Extraordinário em curso no Supremo Tribunal Federal (Processo 1.344.400/SP), com reconhecimento de repercussão geral (Tema 1.192). Citou também decisão monocrática proferida em processo análogo desta Corte de Contas (nº 00710/23), em que foi concedida tutela antecipada de caráter inibitório com determinação de audiência dos jurisdicionados.

11. Apresentou, assim, a conclusão e proposta de encaminhamento transcritas no item 5, retro.

12. Pois bem. Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal constata-se que nos autos do Recurso Extraordinário 1.344.400/SP realmente foi proferida decisão com reconhecimento de repercussão geral (Tema 1.192), porém o recurso não foi objeto de julgamento de mérito.

13. Pela Unidade Instrutiva é proposta a concessão de tutela antecipatória inibitória e determinação ao Prefeito do Município que encaminhe à Corte os documentos que especifica.

14. A tutela antecipatória, como disciplinada no art. 3º da Lei Complementar nº 154/1996 e arts. 108-A e 108-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pode ser proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido.

15. A determinação ao jurisdicionado para que apresente a documentação decorre da necessidade de ser demonstrada e comprovada a correlação entre a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes com as possíveis irregularidades indicadas no relatório inicial.

16. Evidenciada a necessidade de obtenção de informações e documentação pertinente para exame mais efetivo da execução da Lei Municipal nº 2.578[10], de 21 de fevereiro de 2023[11], considerando tratar-se de verba alimentar, neste caso, entendo pertinente aguardar a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para firmar o convencimento do juízo.

17. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Postergar a análise da Tutela antecipatória até que sejam apresentadas informações e documentação para análise da RGA prevista na Lei Municipal nº 2.578, de 2023;

II - Notificar o senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***. 763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados da notificação, preste esclarecimentos acerca dos fatos objeto da presente fiscalização, relacionados à execução da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, como identificados no Relatório de Análise Técnica ID 1567230, e encaminhe a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

- a) fichas financeiras dos agentes políticos beneficiados pela revisão geral anual concedida por meio da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023;
- b) empenhos e ordens de pagamentos demonstrando seus pagamentos;
- c) íntegra de eventual processo administrativo que antecedeu o envio pelo Poder Executivo Municipal do projeto de lei que culminou na edição da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023;
- d) eventual processo administrativo quanto atos específicos que determinaram/autorizaram os pagamentos dos valores com base na referida lei municipal.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários ao cumprimento do item I, mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ou, na hipótese de inviabilidade, por ofício, informando da disponibilidade do processo no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo, vindo ou não a documentação, retorne os autos a este gabinete para deliberação acerca da Tutela Antecipatória.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Manifestação encaminhada pelo senhor Luiz Carlos Nazaré do Nascimento - ID 1447825.

[2] ID 1447825, págs. 3/9.

[3] ID 1447825, pág. 103.

[4] ID 1447825, págs. 10/162.

[5] ID 1505586.

[6] ID 1496704.

[7] Por meio do Ofício nº 002/SINSERPREM/2022 – ID 1447825, págs. 10/12.

[8] Por meio do Ofício nº 18/SEMGOV/2023 – ID 1447825, págs. 13/14.

[9] Relatório de Análise Técnica ID 1567230.

[10] ID 1447825, pág. 103.

[11] ID 1447825, págs. 10/162.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 002326/2024

ASSUNTO: Aprovação do plano de trabalho do Projeto de Ampliação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – +PAIC

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0086/2024-GPCPN

PROCESSO SEI. PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA. PLANO DE GESTÃO 2024/2025. APROVAÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO PAIC – +PAIC. APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.

1. No Plano de Gestão 2024/2025 desta Corte, já houve a aprovação do projeto de Ampliação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (+PAIC). Neste momento, aprova-se apenas o plano de trabalho do referido projeto, com o detalhamento das atividades que serão executadas.

1. Os presentes autos foram instaurados a partir do Memorando n. 20/2024/SEPEPP (ID 0656784), por meio do qual o Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, Felipe Mottin Pereira de Paula, apresentou o plano de trabalho do “Projeto de formação continuada com foco no letramento na pré-escola, ação central que integra o Programa +PAIC” (0687905) para sua aprovação.

2. Informou que o gerenciamento das formações será realizado pela Paulon Consultoria e Serviços Educacionais Ltda., consoante estipulado no Contrato n. 02/2024/TCERO, que abarca “não apenas a continuação das iniciativas do PAIC, mas também a introdução do programa adicional +PAIC, conforme delineado no escopo contratual, que engloba serviços de consultoria técnica focalizados em alfabetização e letramento na pré-escola”.

3. Consignou que nesta etapa, o programa será executado nos 7 municípios que integram o bloco I (Alto Paraíso, Ariquemes, Cacaúlândia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Monte Negro e Rio Crespo), e que fazem parte da equipe do projeto os coordenadores da política de educação infantil dos municípios do referido bloco.

4. Assim, solicitou “i) a aprovação da proposta do plano de atividades para iniciar a execução do projeto; e ii) o encaminhamento do processo para assinatura de todos os integrantes da equipe gestora do projeto”, bem como informou que a aprovação do projeto é tão somente uma etapa formal para a continuidade da execução das ações previstas no contrato, que não implica em ato de ordenação de despesa.

Posteriormente, mediante a Informação 13 (0693291), o Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas noticiou que “os custos de deslocamento, da equipe responsável pela operacionalização do Programa nas redes públicas municipais, estão sendo incluídas em um documento padrão solicitado pela Presidência no SEI 03583/2024, para controle dos gastos com diárias e passagens”, e que naquele documento é informado o quantitativo de diárias e a estimativa dos custos de todos os deslocamentos da Secretaria, inclusive do +PAIC.

5. Pois bem.

6. Inicialmente, cabe consignar que o Tribunal de Contas estabeleceu como prioridade estratégica induzir o aprimoramento das políticas públicas, e, em especial, elegeu a educação como um dos pilares dessa meta, conforme está disposto no Planejamento Estratégico 2021-2028.

7. Assim, a alfabetização na idade certa foi priorizada dentre os Objetivos Estratégicos do TCE-RO, tendo em vista que o baixo índice de alfabetização provoca impacto imediato nos indicadores de reprovação, evasão e abandono escolar.

8. Nesse contexto, foi elaborado, no âmbito desta Corte, o Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, com a finalidade de oferecer formação continuada aos gestores e profissionais da educação que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental das redes de ensino parceiras.

9. Após a implementação e execução do referido Programa, foi realizada uma reestruturação no âmbito desta Corte, e por meio da Resolução n. 390/2023-TCE-RO, que alterou o seu Regimento Interno, foram instituídas as relatorias temáticas, que detêm as seguintes atribuições, dentre outras:

Art. 246-B. Compete ao relator dos processos de mesma área temática conduzir, em seu âmbito, a atuação do Tribunal no exercício de suas funções articuladora, indutora e colaborativa, objetivando o aprimoramento da gestão e da governança pública, podendo, para tanto:

I – desenvolver ações de articulação interinstitucional, em caráter intersetorial e multinível, para aumento de resolutividade e de segurança jurídica das decisões dos gestores públicos, bem como de eficiência das políticas públicas a seu cargo;

II – promover, juntamente com o Presidente do Tribunal de Contas, negociações com entidades, órgãos e agentes, públicos e privados, representativos da área, de modo a viabilizar a celebração de convênios, acordos de cooperação e outros ajustes;

III – deflagrar levantamentos e outros procedimentos de caráter diagnóstico que propiciem a coleta, tratamento e estruturação de dados, bem como o fornecimento de informações destinadas a subsidiar a tomada de decisão, o planejamento e execução de ações governamentais e a fomentar o controle social;

IV – desenvolver ações e projetos de apoio técnico e de gestão, que possibilitem a prospecção, a concepção, a experimentação e a compartilhamento de soluções, de ferramentas e de boas práticas de gestão, construídas em colaboração com gestores públicos e especialistas externos, com base em evidências e com foco no alcance de resultados;

V – propor à Escola Superior de Contas – ESCon a realização de capacitações e eventos técnico-científicos, para produção e disseminação do conhecimento, qualificação profissional e promoção da cidadania.

10. Para apoiar as relatorias temáticas, e desenvolver outras atividades, mediante a alteração da Lei Complementar n. 1.024/2019, por meio da Lei Complementar n. 1.218/2024, foi criada a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas – SEPEPP, da seguinte forma:

Art. 15-E. Compete, além de outras atribuições previstas em ato próprio de iniciativa da Presidência do Tribunal, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, com a gestão, orientação e supervisão de Conselheiro designado pelo Conselho Superior de Administração:

I - apoiar as Relatorias temáticas mediante estudos e pesquisas para identificar e propor soluções para os problemas relevantes nas políticas públicas, com o objetivo de promover o seu aperfeiçoamento;

[...]

III - coordenar iniciativas de articulação e cooperação técnica com a gestão estadual e municipal que objetivem auxiliar no desenho, implementação e monitoramento de iniciativas inovadoras em políticas públicas e outras ações que contribuam para disseminação de boas práticas e soluções em políticas públicas; e

[...]

11. Assim, em razão das atribuições acima, o PAIC ficou a cargo desta relatoria temática e da SEPEPP.

12. Em razão da necessidade de continuidade do referido Programa, foi aprovada, no Plano de Gestão 2024/2025, a “Ampliação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (+PAIC)”, cuja área responsável é a SEPEPP, com a gestão, orientação e supervisão deste Conselheiro designado.

13. A referida ampliação é uma das entregas previstas para a iniciativa de “induzir o aperfeiçoamento das políticas de educação”, constante da diretriz de “Indução para Efetividade das Políticas Públicas”.

14. Desta maneira, considerando que o documento encaminhado trata apenas do plano de trabalho do referido projeto +PAIC, com o detalhamento das atividades que serão realizadas para a entrega do produto já aprovado no Plano de Gestão 2024/2025, decido pela sua aprovação, haja vista estar consentâneo com as diretrizes e iniciativas previstas.

15. Acrescento que a referida ampliação do escopo do PAIC, deliberada pela Presidência ainda em 2023, é totalmente conveniente, em razão dos ótimos resultados produzidos por esse programa, o que pode ser depreendido das avaliações do SAERO de 2022 e 2023 e também da avaliação de impacto conduzida por este Tribunal. Além disso, o plano de trabalho confeccionado pela SEPEPP emula as boas práticas aplicadas pelo PAIC na alfabetização, com as devidas adaptações para a fase da pré-escola.

16. Ademais, determino que a própria SEPEPP colete as assinaturas de todos os integrantes da equipe gestora do projeto, considerando a aprovação do referido plano de trabalho por este relator, e que a coleta de assinaturas se trata de ato meramente administrativo.

17. Ante o exposto, decido:

18. I – Aprovar o plano de trabalho do Projeto +PAIC (0687905), apresentado pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas;

19. II – Determinar à SEPEPP que providencie a coleta de assinaturas dos integrantes da equipe gestora do projeto;

20. III – Dar ciência da presente decisão à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas;

21. VI – Publicar a presente decisão.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2024

PAULO CURI NETO
Relator Temático da Educação
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00080/2021/TCERO.

INTERESSADO: Marciley de Carvalho.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item XI, do Acórdão APL-TC 00167/2019, proferido nos autos do Processo n. 04093/2013. Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marciley de Carvalho**, do item XI, do Acórdão APL-TC 00167/2019, prolatado nos autos do Processo n. 04093/2013 (Certidão de Responsabilização n. 00555/2022), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0228/2024-DEAD (ID n. 1565460), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 018//PGM/2024 (IDs ns. 1563043 a 1563046), em que Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item XI, do Acórdão APL-TC 00167/2019 (Processo n. 04093/2013), de responsabilidade do Senhor **Marciley de Carvalho**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item XI, do Acórdão APL-TC 00167/2019, emanado dos autos do Processo n. 04093/2013 (multa), por parte do Senhor **Marciley de Carvalho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1565460), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1565363.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marciley de Carvalho**, quanto à multa constante no item XI, do Acórdão APL-TC 00167/2019, exarado nos autos do Processo n. 04093/2013 (Certidão de Responsabilização n. 0555/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1565411;

III - INTIMEM-SE a parte Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00549/2021/TCERO.

INTERESSADO: Lucivaldo Fabrício de Melo.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC 0003/2021, proferido nos autos do Processo n. 02401/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, do item IV do Acórdão APL-TC 0003/2021, prolatado nos autos do Processo n. 02401/2019 (Certidão de Responsabilização n. 00146/2021), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0220/2024-DEAD (ID n. 1563624), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20210100100106, referente à CDA n. 20210200030365, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1563504 e 1563505.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV do Acórdão APL-TC 0003/2021, emanado dos autos do Processo n. 02401/2019 (multa), por parte do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1563624), assim como em razão do extrato de parcelamento e pagamento (IDs s 1563504 e 1563505).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, quanto à multa constante no item IV do Acórdão APL-TC 0003/2021, exarado nos autos do Processo n. 0515/2019 (Certidão de Responsabilização n. 00146/2021), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1563549;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01167/2024/TCERO.

INTERESSADO: Francisco das Chagas Alves.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC 00051/2024, proferido nos autos do Processo n. 01805/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0251/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco das Chagas Alves**, do item IV do Acórdão APL-TC 00051/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01805/2023, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 223/2024-DEAD (ID n. 1567161), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 011/2024-PJ (ID n. 1566510), em que a Procuradoria do Município de Corumbiara-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00051/2024, de responsabilidade do Senhor **Francisco das Chagas Alves**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV do Acórdão APL-TC 00051/2024, emanado dos autos do Processo n. 01805/2023 (multa), por parte do Senhor **Francisco das Chagas Alves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1567161), assim como no extrato de pagamento de ID n. 1566511.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Francisco das Chagas Alves**, quanto à multa constante no item IV do Acórdão APL-TC 00051/2024, exarado nos autos do Processo n. 01805/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1567033;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00800/2024/TCERO.

INTERESSADO: Gabriel Reis Rosa.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023 (Processo n. 01775/2021).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Gabriel Reis Rosa**, do item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01775/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0235/2024-DEAD (ID n. 1568993), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 88/PGM/2024 (IDs ns. 1568185 e 1568186), em que a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023 (Processo n. 01775/2021), de responsabilidade do Senhor **Gabriel Reis Rosa**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023, emanado dos autos do Processo n. 01775/2021 (multa), por parte do Senhor **Gabriel Reis Rosa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1568993), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1568945, em razão do documento n. 02661/24 (ID n. 1568185).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o **exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Gabriel Reis Rosa**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023, exarado nos autos do Processo n. 01775/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1568961;

III - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03457/2018/TCERO.

INTERESSADO: Gilliard dos Santos Gomes.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00112/2022, proferido nos autos do Processo n. 03357/2013.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0249/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, do item II do Acórdão APL-TC 00112/2022, prolatado nos autos do Processo n. 03357/2013, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 232/2024-DEAD (ID n. 1566974), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 0181/2024/JURÍDICO (IDs ns. 1565875 a 1565877), em que a Procuradoria do Município de Theobroma-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00112/2022, de responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00112/2022, emanado dos autos do Processo n. 03357/2013 (multa), por parte do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 156974), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1566436.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, quanto à multa constante no item II do Acórdão APL-TC 00112/2022, exarado nos autos do Processo n. 03357/2013, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1566440;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Theobroma-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00013/2021/TCERO.

INTERESSADO: Lucivaldo Fabrício de Melo.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item VI do Acórdão APL-TC 00324/2020, proferido nos autos do Processo n. 06710/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0252/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, do item VI do Acórdão APL-TC 00324/2020, prolatado nos autos do Processo n. 06710/2017 (Certidão de Responsabilização n. 0029/2021), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0219/2024-DEAD (ID n. 1563600), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20210100100106, referente à CDA n. 20210200003375, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs 1563450 e 1563451.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI do Acórdão APL-TC 00324/2020, emanado dos autos do Processo n. 06710/2017 (multa), por parte do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1563600), em razão do extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1563450.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, quanto à multa constante no item VI do Acórdão APL-TC 00324/2020, exarado nos autos do Processo n. 06710/2017 (Certidão de Responsabilização n. 029/2021), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1563482;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03732/2018/TCERO.

INTERESSADAS: Núbia Darlene Gomes;
Iracly Wanderley Filha;
Izabel Cristina da Silva.

ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item XI do Acórdão APL-TC 0461/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02634/2010.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0253/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte das Senhoras **Núbia Darlene Gomes, Iracly Wanderley Filha e Izabel Cristina da Silva**, do item XI, do Acórdão APL-TC 0461/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02634/2010 (Certidão de Responsabilização n. 0119/2019), relativamente ao débito solidário imposto as mencionadas jurisdicionadas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0144/2024-DEAD (ID n. 1553831), comunicou que, em consulta ao Sitafe, foi verificado que o parcelamento n. 20230100100065, referente à CDA n. 20190200009584, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID n. 1553449, de responsabilidade das Senhoras **Núbia Darlene Gomes, Iracly Wanderley Filha e Izabel Cristina da Silva**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item XI, do Acórdão APL-TC 0461/2017, emanado dos autos do Processo n. 02634/2010-TCERO (débito), por parte das Senhoras **Núbia Darlene Gomes, Iracly Wanderley Filha e Izabel Cristina da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1553831), em razão do extrato de parcelamento e pagamento (ID n. 1553449).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor das Senhoras **Núbia Darlene Gomes, Iracly Wanderley Filha e Izabel Cristina da Silva**, quanto ao débito solidário constante no item XI, do Acórdão APL-TC 0461/2017, exarado nos autos do Processo n. 02634/2010 (Certidão de Responsabilização n. 0119/2019), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1539498;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04206/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADA: Naíse Marcelino Rodrigues Pires.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão APL-TC 00163/2010, proferido nos autos do Processo n. 4471/2003-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00163/2010.

6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item V do Acórdão APL-TC 00163/2010 (ID n. 505047 – págs. 1/4), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4471/2003-TCERO, com trânsito em julgado em 6 de julho de 2011 (ID n. 505047, fl. n. 75), por parte da Senhora **Naíse Marcelino Rodrigues Pires**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00185/2024-DEAD (ID n. 1558620), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8209/2024/PGE-TCE (ID n. 1557278), no qual asseverou que identificou a Execução Fiscal n. 1000251-24.2014.8.22.0001 para cobrança da CDA n. 20120200008056, oriunda do item V do Acórdão APL-TC 00163/2010.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1557278), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, e, por conta disso, solicitou a extinção da Execução Fiscal, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade do jurisdicionado proveniente da aludida CDA.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Naíse Marcelino Rodrigues Pires**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O preceito normativo encartado no art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item V do Acórdão APL-TC 00163/2010 (ID n. 505047 – págs. 1/4), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4471/2003-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

10. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20120200008056 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 13 de dezembro de 2019, no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1558464), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.

11. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00163/2010 (ID n. 505047 – págs. 1/4), 6 de julho de 2011 (ID n. 505047, fl. n. 75), o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

12. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

13. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Naise Marcelino Rodrigues Pires** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Naise Marcelino Rodrigues Pires**, quanto à multa imposta no item V do Acórdão APL-TC 00163/2010 (ID n. 505047 – págs. 1/4), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4471/2003-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20120200008056, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1558464 e Informação n. 00185/2024-DEAD (ID n. 1558620);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06854/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Acórdão APL-TC n. 00264/98, proferido nos autos do Processo n. 1.309/1997-TCERO.

INTERESSADO: Robson Souza de Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.859.734-**, Luiz Carlos de Araújo dos Santos, CPF/MF sob o n. ***.235.452-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PGERO. CDAS APONTADAS PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade inserta no art. 174, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.
5. Arquite-se.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II.A e IV, ambos, do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00264/98, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.309/1997-TCERO, respectivamente, por parte dos interessados, os Senhores **Luiz Carlos de Araújo dos Santos**, CPF/MF sob o n. ***.235.452-** e **Robson Souza de Oliveira**, CPF/MF sob o n. ***.859.734-**, no que alude à imputação de débito e multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00229/2024-DEAD (ID n. 1565207), comunicou que acerca das cobranças alusivas à CDA n. 20070200000393, relativamente ao débito (Item II.A), e à CDA n. 20070200000401, pertinente à multa, conforme os Ofícios ns. 9659/2024/PGETC e 9686/2024/PGETC (IDs ns. 1565206 e 1565457), subsiste óbice ao prosseguimento das execuções fiscais, haja vista o advento da prescrição da pretensão executória.
3. A PGETC informou que a CDA n. 20070200000393, no ponto, foi objeto da Execução Fiscal autuada sob o n. 0065011-43.2007.8.22.0001, bem como, por sua vez, a CDA n. 20070200000401 foi a causa da Execução Fiscal n. 0068452-32.2007.8.22.0001, nessa ordem, pelo que, em razão da data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00264/98, em 22 de fevereiro de 2000, até a data da inscrição em dívida ativa das retrorreferidas CDAS, respectivamente, em 14 de fevereiro e 20 de março de 2007, transcorreu mais de 5 (cinco) anos.
4. Mencionou, ademais, que ambos os créditos se encontram extintos pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156^{II}, inciso V do CTN, em razão da defluência de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º^{II} do Decreto n. 20.910, de 1932.
5. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade, concernente às CDAs ns. 20070200000393 e 20070200000401, em favor dos interessados, os Senhores **Luiz Carlos de Araújo dos Santos** e **Robson Souza de Oliveira**, no que se refere à imputação de débito, no item II.A, e da multa, no item IV, da parte dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00264/98, proferido nos autos do Processo n. 1.309/1997-TCERO.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

9. Sob essa perspectiva, *in casu*, verifico que, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00264/98, proferido nos autos do Processo n. 1.309/1997-TCERO, em 22 de fevereiro de 2000, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória do Estado, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932 c/c o art. 174^[3], *caput*, do Código Tributário Nacional.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, os Senhores **Luiz Carlos de Araújo dos Santos** e **Robson Souza de Oliveira**, no que se refere à imputação de débito, no item II.A, e da multa, no item IV, da parte dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00264/98, dimanado do Processo n. 1.309/1997-TCERO, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, os Senhores **Luiz Carlos de Araújo dos Santos**, CPF/MF sob o n. ***.235.452-** e **Robson Souza de Oliveira**, CPF/MF sob o n. ***.859.734-**, no que alude à imputação de débito (item II.A) e multa (item IV) do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00264/98, proferido nos autos do Processo n. 1.309/1997-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs ns. 20070200000393 e 20070200000401, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1565806;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06353/2017/TCERO.

INTERESSADO: Clewerson Silva Faria.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item VI do Acórdão AC1-TC n. 01800/2017, proferido nos autos do Processo n. 0515/2013.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0255/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida pertinente ao título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Clewerson Silva Faria**, do VI do Acórdão AC1-TC n. 01800/2017, prolatado nos autos do Processo n. 0515/2013 (Certidão de Responsabilização n. 00262/2022), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0225/2024-DEAD (ID n. 1564707), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 012/2024/PGM (ID n. 1562636), em que a Procuradoria Geral do Município de Cujubim-RO informa o pagamento integral da multa cominada no VI do Acórdão AC1-TC n. 01800/2017 (Processo n. 0515/2013), de responsabilidade do Senhor **Clewerson Silva Faria**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI do Acórdão AC1-TC n. 01800/2017, emanado dos autos do Processo n. 0515/2013 (multa), por parte do Senhor **Clewerson Silva Faria**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1564707), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1564589, em razão do extrato de pagamento (ID n. 1562636).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Clewerson Silva Faria**, quanto à multa constante no item VI do Acórdão AC1-TC n. 01800/2017, exarado nos autos do Processo n. 0515/2013 (Certidão de Responsabilização n. 0262/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1564601;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Cujubim-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06147/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADA: Fabíola Ramos da Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do item III do Acórdão APL-TC 00123/2014 (multa), proferido nos autos do Processo n. 04447/2012-TCERO (CDA n. 20150205824487).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
- In casu, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00123/2014.

6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do Acórdão APL-TC 00123/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04447/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 23 de setembro de 2014, por parte da Senhora **Fabíola Ramos da Silva**, no que alude à imputação da multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0199/2024-DEAD (ID n. 1559571), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8.343/2024/PGETC (ID n. 1557317), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20150205824487.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1557317), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Fabiola Ramos da Silva**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente ao débito e a multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00123/2014 (multa), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 04447/2012-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, os montantes atualizados das sanções pecuniárias impostas nos itens do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 4.952,79** (quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20150205824487, para protesto extrajudicial, levado a efeito em 30 de outubro de 2015, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1558595), tem-se que tal medida não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, como se depreende do art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00123/2014, em 23 de setembro de 2014, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/2023, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Fabiola Ramos da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Fabiola Ramos da Silva**, quanto à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00123/2014, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 04447/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150205824487, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932 e o art. 174 do Código Tributário Nacional.

II – ORDENAR o arquivamento do feito, com fundamento no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1558595;

III – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05268/2017-TCERO.

INTERESSADA: Rosinete Gomes Nepomuceno.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC 00342/2016, proferido nos autos do Processo n. 1911/2009-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00342/2016.

6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão AC2-TC 0342/2016 (ID n. 522606 – págs. 1/4), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1911/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 3 de agosto de 2016 (ID n. 522606, fl. n. 26), por parte da Senhora **Rosinete Gomes Nepomuceno**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00189/2024-DEAD (ID n. 1559554), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8268/2024/PGE-TCE (ID n. 1557289), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20170200004281.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1557289), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Rosinete Gomes Nepomuceno**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 0342/2016 (ID n. 522606 – págs. 1/4), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1911/2009-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 38.097,49** (trinta e oito mil, noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20170200004281 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 11 de novembro de 2019, no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1559223), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que transitou em julgado o Acórdão AC2-TC 0342/2016 (ID n. 522606 – págs. 1/4), em 3 de agosto de 2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Rosinete Gomes Nepomuceno** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Rosinete Gomes Nepomuceno**, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00342/2016 (ID n. 522606 – págs. 1/4), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1911/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200004281, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1559223 e Informação n. 00189/2024-DEAD (ID n. 1559554);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05094/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Fredson Barroso Freire.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC 00120/2014, proferido nos autos do Processo n. 1372/2011-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00120/2014.
- Arquivamento.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do Acórdão AC1-TC 00120/2014 (ID n. 519854 – págs. 27/31), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1372/2011-TCERO, com trânsito em julgado em 21 de janeiro de 2016 (ID n. 519854, fl. n. 200), por parte do Senhor **Fredson Barroso Freire**, no que alude à imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00183/2024-DEAD (ID n. 1558484), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8059/2024/PGE-TCE (ID n. 1557263), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20170200035701.
- A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1557263), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Fredson Barroso Freire**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00120/2014 (ID n. 519854 – págs. 27/31), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1372/2011-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item III do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 31.367,19** (trinta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20170200035701 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 18 de janeiro de 2018, no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1558177), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00120/14 (ID n. 519854 – págs. 27/31), em razão do trânsito materializado em 21 de janeiro de 2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Fredson Barroso Freire** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Fredson Barroso Freire**, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00120/14 (ID n. 519854 – págs. 27/31), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1372/2011-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200035701, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1558177 e Informação n. 00183/2024-DEAD (ID n. 1558484);

V – CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04470/2017-TCERO.

INTERESSADO: Altamiro Souza da Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 00072/2014, proferido nos autos do Processo n. 3813/2009-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00072/2014.
- Arquivamento.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do Acórdão AC1-TC 00072/2014 (ID n. 510124 – págs. 23/26), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3813/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 27 de junho de 2014 (ID n. 510124, fl. n. 45), por parte do Senhor **Altamiro Souza da Silva**, no que alude à imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00191/2024-DEAD (ID n. 1559698), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8139/2024/PGE-TCE (ID n. 1557458), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mappinguári, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20140200266742.
- A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1557458), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Altamiro Souza da Silva**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00072/2014 (ID n. 510124 – págs. 23/26), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3813/2009-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item III do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 93.464,48** (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20140200266742 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 20 de março de 2017, no 1º Tabelionato de Protesto de Ariquemes-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1559573), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00072/14 (ID n. 510124 – págs. 23/26), com trânsito em julgado materializado em 27 de junho de 2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Altamiro Souza da Silva** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Altamiro Souza da Silva**, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00072/2014 (ID n. 510124 – págs. 23/26), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3813/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200266742, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1559573 e Informação n. 00191/2024-DEAD (ID n. 1559698);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001228/2024.

ASSUNTO: Solicitação de retirada do item 0087PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE ITEM DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PAC 2024. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. As contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, requer um planejamento bem elaborado para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.
2. Há que ser determinada a retirada do item 0087PAC2024 do Plano Anual de Contratações - PAC 2024, conforme o pleito formulado pela Escola Superior de Contas (ESCon), em razão do materializado juízo negativo de discricionariedade administrativa acerca da contratação específica (Serviços de e-Learning) por não se constituir, atualmente, na solução mais adequada para o atendimento dos interesses ESCon.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado, mediante o Despacho ESCon n. 104/2024/ESCON (ID n. 0650368), para o fim de otimizar os processos de contratações de interesse da Escola Superior de Contas (ESCon), com esteio no Acordo de Contratações (ID n. 0637183), especificamente, no que alude ao item “h” do Despacho de ID n. 0640131, proferido no Processo-SEI n. 000827/2024, que versa sobre a Contratação de Serviços e-Learning Corporativo, no valor de R\$ 179.504,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quatro reais).
2. Sobreveio aos autos do processo a manifestação técnica da ESCon, sob o ID n. 0679191, em que concluiu pela suspensão da proposta de contratação ao fundamento da superação da implementação do e-learning em face das ações estruturantes tomadas, especialmente, depois da Pandemia da COVID-19, a exemplo da (i) contratação de bolsistas pesquisadores sêniores, da (ii) estruturação do estúdio e do (iii) desenvolvimento do Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, em que um dos cursos ofertados, de forma totalmente assíncrona, culminou na efetiva implementação e operacionalização da educação a distância, no âmbito da ESCon.
3. A Diretoria-Geral da ESCon, por intermédio do Despacho n. 367/2024/ESCON (ID n. 0679191), anuiu com a manifestação técnica, materializada no ID n. 0679191, no sentido de dispensar a contratação do serviço de e-learning, o que restou acolhido, integralmente, pelo Presidente da Escola Superior de Contas, o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
4. Instado, o Departamento de Planejamento de Licitações e Contratações (DEPLIC) tomou ciência dos referidos expedientes (IDs ns. 0679191, 0679492 e 0680437), bem como procedeu ao registro da supressão do item na Planilha de Acompanhamento do PAC/2024.
5. Com vistas dos autos processuais, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0688151/2024/SGA (ID n. 0688151) informou que, uma vez materializada a retirada do item 0087PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), o retrorreferido importe financeiro passará a ser considerado como saldo disponível para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente.
6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Consigno, por preponderante, que toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações (PAC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

9. Além disso, em caso de despesas de bens e serviços, inicialmente, não previstas no PAC, mister se faz a expedição de autorização da Presidência do TCERO para a sua efetivação, mediante um juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme o comando normativo inserido no item V do Memorando-Circular n. 11/2019/SGA.

10. Registro que, conforme já fixado na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), o Plano Anual de Contratações deve ser entendido como um instrumento de planejamento e governança, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício a que se refere, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, inibir o fracionamento de despesas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem como permitir transparência nas contratações, de modo a sinalizar para o mercado fornecedor as necessidades do Tribunal.

11. Nessa inteligência cognitiva, ressalto que as contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, requer um planejamento bem elaborado para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.

12. Assim, a realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, em tese, propiciando uma melhor qualidade do gasto e para a materialização de uma gestão eficiente dos recursos públicos.

13. Nada obstante a formalização do Acordo de Contratações (ID n. 0637183), nos autos do Processo-SEI n. 000827/2024, que, por sua vez, fixou prazo para o envio do referenciado ETP e dos Termos de Referências (RT) dos itens a serem contratados durante o exercício, a Escola Superior de Contas (ESCon) concluiu que essa contratação específica (e-learning), embora inovadora, atualmente, não é a solução mais adequada para o atendimento dos seus interesses.

14. Disso decorre que, in casu, diante de todas as ações estruturantes levadas a efeito, com destaque para o desenvolvimento do Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, com a participação de preceptores (pesquisadores sêniores) em um ambiente totalmente estruturado (estúdio da ESCon), concretizou-se uma efetiva implementação e operacionalização da educação a distância, traduzido em um verdadeiro avanço do portfólio de produtos e serviços da ESCon, razão pela qual, essas medidas, não apenas demonstraram a aptidão da equipe em, rapidamente, adaptar-se e evoluir, mas, também, solidificaram a infraestrutura necessária para a modalidade de prestação de serviços de e-learning dentro deste Tribunal.

15. Para, além disso, atualmente, ressalto que a ESCon dispõe de equipe multidisciplinar composta por especialistas em sistemas, design instrucional, edição gráfica e de vídeos, e de pesquisadores em inovação educacional, o que, por consequência, tem mostrado uma capacidade de entrega de conteúdos educacionais de alta qualidade, personalizados às necessidades dos servidores, dos jurisdicionados e, ainda, da sociedade como um todo.

16. Ademais, a comprovada experiência adquirida pelos profissionais envolvidos, em razão da implementação bem-sucedida de programas internos (Programa de Formação de Gestores Escolares), atesta a competência em desenvolver e administrar e-learning e o mais importante, demonstra compromisso com a excelência educacional e a inovação pedagógica colmatada na missão da ESCon, o que revela que a idealizada contratação do serviço de e-learning, neste momento, mostra-se inoportuna.

17. Em conclusão, importa salientar que o saldo de R\$179.504,00 (cento e setenta e nove mil quinhentos e quatro reais) – Item 0087PAC2024, no elemento de despesa 33.90.39, Ação Orçamentária 2981 - Gerir Atividades Administrativas – haja vista se tratar de uma mera alteração, no âmbito gerencial do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), já aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), proferida no Processo-SEI n. 000010/2024, entendo que o seu remanejamento, que tem como objetivo garantir fundos suficientes para a execução contratual, o que, evidentemente, reveste-se de um juízo positivo de discricionariedade.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a solicitação formulada pela ESCon, no Despacho ESCon n. 378/2024/ESCON (ID n. 0680437), em consonância com a manifestação da SGA (ID n. 0680437), e DECIDO:

I – AUTORIZAR a retirada do item 0087PAC2024 do Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (ID n. 0641195), conforme o pleito formulado pela Escola Superior de Contas (ESCon), em razão do materializado juízo negativo de discricionariedade administrativa acerca da contratação específica (Serviços de e-Learning) por não se constituir, atualmente, na solução mais adequada para o atendimento dos interesses da Escola Superior de Contas (ESCon), diante de todas as ações estruturantes levadas a efeito, com destaque para o desenvolvimento do Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, com a participação de preceptores (pesquisadores sêniores) em ambiente estruturado (estúdio da ESCon) que, essencialmente, implementou e operacionalizou a educação a distância, no âmbito deste Tribunal, conforme as razões consignadas na motivação supra;

II – CONSENTIR, em razão da inexistência de qualquer alteração orçamentária, que o saldo de R\$179.504,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quatro reais), inerente ao item 0125PAC2024, no elemento de despesa 33.90.39, da Ação Orçamentária 2981 (Gerir Atividades Administrativas), passe a ser

considerado como saldo disponível para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente, a qual deverá ser objeto de apreciação da Presidência, oportunamente;

III – NOTIFIQUE-SE, com encaminhamento dos presentes autos, à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para pleno e formal conhecimento deste decisum;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA à ESCON e à SELIC, para conhecimento do que deliberado nesta Decisão.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria Executiva da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 196 de 13 de maio de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 004385/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o Técnico de Controle Externo MOISÉS RODRIGUES LOPES (coordenador), matrícula n. 270, o Assessor Técnico MIGUEL MAURÍCIO KURILO (membro), matrícula n. 9175; o Técnico de Controle Externo FLÁVIO DONIZETE SGARBI (membro), matrícula n. 170, a Chefe de Gabinete da Ouvidoria ANA LÚCIA DA SILVA (apoio técnico), matrícula n. 990695 e o Assessor de Gabinete FELIPE LIMA GUIMARÃES (apoio técnico), matrícula n. 990645, para realizarem, no período de 15.5 a 3.7.2024, LEVANTAMENTO que tem por finalidade analisar o desempenho e eficácia das ouvidorias nos municípios de Rondônia, abrangendo processos, comunicação, transparência e resposta a demandas cidadãs, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta n. 302: Avaliação da Efetividade das Ouvidorias Municipais em Rondônia.

Art. 2º Designar a Auditor de Controle Externo MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, matrícula n. 505, ocupante do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.5.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 120, de 15 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 27/2024/TCE-RO, cujo objeto é A contratação de Notório Especialista para ministrar Palestra com a temática "O presente futuro do Controle Externo: adaptação e transformação no mundo digital" como componente da programação do Fórum Nacional: Inovação, Tecnologia e Soluções para o Controle Externo Orientado por Dados (CEOD).

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 27/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003227/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 27/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa W3J CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 28.889.845/0001-07.

DO PROCESSO SEI: 003227/2024.

DO OBJETO: Contratação de Notório Especialista para ministrar Palestra com a temática "O presente futuro do Controle Externo: adaptação e transformação no mundo digital" como componente da programação do Fórum Nacional: Inovação, Tecnologia e Soluções para o Controle Externo Orientado por Dados (CEOD), a ser realizado em comemoração ao 41º ano do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO), bem como, em alusão ao Dia Estadual do Controle Externo.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 15.690,00 (quinze mil seiscentos e noventa reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 032 2146 2538 253801

Elemento de Despesa: 33.90.39.26 Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento

Nota de Empenho: 2024NE000739

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JAN BONORO GUDME, representante legal da empresa W3J CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>. UASG: 935002. Processo: 007217/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, conforme condições constantes no Edital e seus anexos.

Data de realização: 06/06/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 4.110.763,36 (quatro milhões, cento e dez mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2024

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira – TCE-RO